



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2022

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica concedido abono de atividade, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º. O abono previsto no *caput* deste artigo também será concedido aos servidores inativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santos.

§ 2º. O abono estende-se aos servidores públicos cujo vínculo com o Município é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O abono de atividade será pago durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** Para fins do recebimento do abono de que trata esta Lei Complementar, o servidor público municipal ativo com início de atividades a partir de 16 de janeiro de 2022 receberá o valor proporcional ao prazo de atividade, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** Não farão jus ao recebimento do abono de atividade os servidores públicos municipais ativos cujo exercício das funções seja realizado, no ano de 2022, fora da cidade de Santos em razão de cessão ou requisição.

**Parágrafo único.** Caso as atividades decorrentes da cessão ou requisição de que trata este artigo tenham sido realizadas parcialmente durante o ano de 2022, o servidor público municipal receberá o valor proporcional ao prazo de atividade em sua função de origem, perante o Município de Santos, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A eventual suplementação tratada neste artigo não onerará o limite previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 e suas alterações.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**“Assinatura Digital”**  
**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR**  
**Presidente**

**“Assinatura Digital”**  
**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA**  
**1º Secretário**

**“Assinatura Digital”**  
**BRUNO GALOTI ORLANDI**  
**2º Secretário**

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 07 de dezembro de 2022.  
Processo nº 1391/2022.

**“Assinatura Digital”**  
**JEAN RODRIGUES TEIXEIRA**  
**Secretário Legislativo**

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 – Vila Nova – CEP 11.013-360 Fone (13) 3211-4100

[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)

**Ofício nº 186/2022-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 59070/2022-62

Santos, 16 de dezembro de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 71/2022, *que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências.*

Em que pese a evidente nobreza veiculada pela proposição em foco, o parágrafo 1º de seu artigo 1º não reúne condições de ser sancionado.

Em primeiro lugar, o dispositivo em questão pretende estender aos servidores inativos o abono em parcela única, concedido em caráter indenizatório aos servidores municipais, criando despesa sem indicar a correspondente fonte de custeio. Como é cediço, os projetos de lei que acarretem aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias, como é o caso da presente propositura, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Essa regra decorre da inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Nessa senda, vale lembrar que, embora não exista norma específica e expressa no ordenamento jurídico municipal vedando a iniciativa de tais proposições pela Nobre Vereança, a interpretação sistemática de ambos os dispositivos normativos acima mencionados, combinados com o que estabelece o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, com o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultam na conclusão ora exposta.

No mesmo sentido, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, e concessão de vantagens, como é o caso do dispositivo ora vetado.

Por tais razões, o dispositivo em questão contém vício formal subjetivo de inconstitucionalidade – “vício de iniciativa”.

Quanto ao aspecto material, a disposição ora vetada ofende o artigo 40 da Constituição da República, cabendo ressaltar que verbas de indenizatórias concedidas em caráter geral a servidores públicos em atividade não são extensíveis a servidores inativos, não podendo se somar a benefícios de natureza previdenciária.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 71/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1391/2022

PARECER Nº 12/2023

VETO PARCIAL. DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA  
ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO. ARGUIÇÃO:  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº. 71/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto parcial ao Projeto de Lei Complementar aduzindo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Síntese das Razões de Veto Parcial ao parágrafo 1º do artigo 1º:

I – vício formal subjetivo de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois os projetos de lei que dispõem servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, e concessão de vantagens, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

II – vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias.

Há parecer desta Procuradoria, de número 477/2022, manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar original, no qual aponta a viabilidade jurídica da pretensão diante da sua nítida competência legislativa privativa e constitucionalidade.

Ocorre que o Projeto em comento acabou por sofrer alterações expressivas durante a sua tramitação, o que levou a aprovação de um projeto substitutivo, que incluiu o dispositivo vetado, não previsto no projeto original, sem qualquer manifestação posterior por parte da Procuradoria.

Isto posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto à inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 71/2022

Processo nº: 1391/2022

Parecer nº 15/2022

**RELATOR: ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO §1º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2022**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 71/2022, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 19 de dezembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2022, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 12/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 84/86).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 71/2022

Processo nº: 1391/2022

Parecer nº 15/2022

### VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 71/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedido abono de atividade, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**§ 1º. O abono previsto no caput deste artigo também será concedido aos servidores inativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santos.**

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo devido ao fato deste apresentar vício formal subjetivo de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 39, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, pois os projetos de lei que dispõem servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, e concessão de vantagens, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Também, dispõe que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 71/2022

Processo nº: 1391/2022

Parecer nº 15/2022

Orgânica do Município, ao acarretar aumento das despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

*“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”*

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L.C. nº: 71/2022

Processo nº: 1391/2022

Parecer nº 15/2022

inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

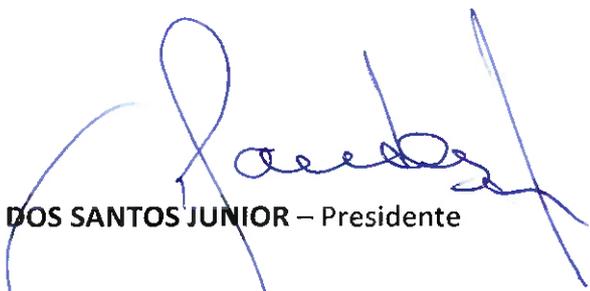
Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do §1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 71/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2023.



**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente**



**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente e Relator**

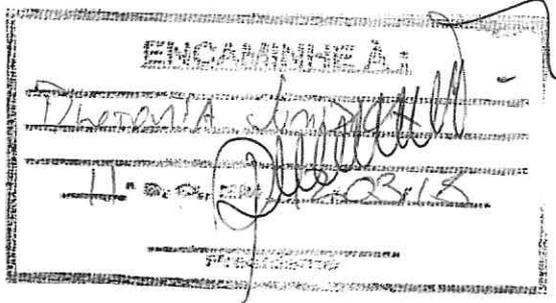
**BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - 161

Gabinete da Vereadora Telma de Souza

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018



0048/2018

Altera a e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DECRETA:

**Artigo 1º** O artigo 1º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e bem como prover moradias destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Santos

§1º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§2º- Consideram-se vítimas de violência doméstica as mulheres sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as com isso a buscar outra moradia.

§3º- A definição quanto aos casos de violência doméstica que se enquadram nas condições dos termos desta lei será feita pelo CONMULHER - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste necessidade de abrigo.

**Artigo 2º** O artigo 3º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

- 161

Art.3º Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei:

I - As famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços). Subsidiar direta e temporariamente a família e a mulher vítima de violência doméstica enquadrada nas condições do "caput" do artigo 1º para que esta possa locar imóvel para seu uso residencial

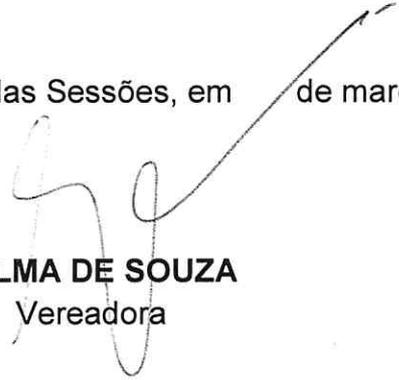
II - Mulheres vítimas que necessitem de recolocação habitacional temporária, até que se elimine situação de risco de suas moradias ou vulnerabilidade em se tratando de mulheres vítima de violência;

**Artigo 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2018

  
**TELMA DE SOUZA**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

161

## JUSTIFICATIVA

A luta contra a violência doméstica vem sendo enfrentada por milhões de mulheres e pela sociedade. A Lei Maria da Penha e a do Feminicídio representam grandes avanços nesses enfrentamentos.

Os dispositivos legais não podem ser os únicos instrumentos nessa luta e na defesa da condição feminina. É necessária a criação de políticas públicas avançadas para acabar com a cultura da opressão, do assédio e da violência.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas vítimas de maridos e companheiros violentos é a dependência econômica e ameaça cotidiana que acontece dentro do lar em que vivem, sob o mesmo teto, vítima e agressor.

O fato é que muitas das vítimas de agressões não conseguem se livrar desta situação porque são dependentes do parceiro agressor. Assim a existência de uma alternativa, mesmo que temporária, para essas mulheres lhes daria segurança para romper com o círculo de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Existe na Câmara de Guarujá uma iniciativa do vereador e atual presidente da Casa, Edilson Dias, que, com grande sensibilidade propõe a inclusão de mulheres vítimas de violência no Programa de Locação Social garantindo um novo lar e uma oportunidade de transformação e renascimento para elas.

Sala das Sessões, em                      de março de 2018

  
**TELMA DE SOUZA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI 48/2023**

Altera a redação do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

O parágrafo 2º do inciso I, do artigo 1º passa a valer com a seguinte redação:

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMMULHER e à Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos a definição dos casos de violência doméstica e familiar que se enquadram nas condições desta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste a necessidade de abrigo.

**TELMA DE SOUZA**

Vereadora



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 32/2023

P.L. nº 48/2018

Processo nº 431/2018

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

**Relator:** Fabrício Cardoso de Oliveira

**Conclusão:** Favorável à emenda nº 1 com subemenda

### RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

### VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposições. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

*“Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.*

*§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental.”*

Trata-se de emenda apresentada pela Vereadora Telma de Souza visando alterar o artigo 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (C.D.D.M.) ao Projeto de Lei nº 48/2018 (fls. 96/98), para modificar a Secretaria responsável pela definição dos casos de violência doméstica e familiar que se enquadram nas condições da norma.

A redação original do substitutivo atribui a função à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Caso aprovada, a emenda atribuirá a competência à Secretaria da



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 32/2023

P.L.. nº 48/2018

Processo nº 431/2018

Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, secretaria responsável por promover serviços, planos, projetos e programas com foco na garantia dos direitos humanos e da família, assegurando que todo cidadão possa desfrutar de condições dignas e tenha garantida as necessidades básicas para a convivência social<sup>1</sup>.

Quanto a atribuição de competência aos órgãos municipais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> é legítima a competência legiferante do Poder Legislativo para disciplinar e normatizar atribuições já fixadas legalmente para órgãos públicos, ainda que a lei crie despesas. A propósito, vale transcrever o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, cujo relator, Ministro Eros Grau, concluiu:

*“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)”.*

No caso, a promoção dos direitos da mulher encontra-se entre as atribuições da Secretaria de Defesa da Cidadania (art. 74 da Lei Complementar nº 667, de 29 de dezembro de 2009), atualmente denominada Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos (Decreto nº 9.777, de 05 de agosto de 2022), motivo pelo qual não se encontra óbice quanto a alteração proposta pela emenda.

Assim, o voto é favorável à emenda, porém com subemenda para adequar a técnica

<sup>1</sup> <https://www.santos.sp.gov.br/?q=institucional/secretaria-da-mulher-cidadania-e-direitos-humanos>

<sup>2</sup> Vide ADI nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 32/2023

P.L.. nº 48/2018

Processo nº 431/2018

legislativa, nos seguintes termos:

### **SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 48/2018**

Fica alterado o artigo 1º do substitutivo aprovado da CDDM ao Projeto de Lei nº 48/2018 (fls. 96/98), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o “Programa de Locação Social”, destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- famílias de baixa renda, aquelas cuja soma da renda mensal seja igual, ou inferior, a três salários mínimos.

II- mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aquelas sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, capaz de colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as a buscar outra moradia.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER e à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos a definição dos casos de violência doméstica e familiar que se enquadram nas condições desta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste a necessidade de abrigo.

§3º Os processos administrativos referentes ao provimento de moradia para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão ser mantidos sob sigilo e os dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiárias.”



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 32/2023

P.L.. nº 48/2018

Processo nº 431/2018

Diante do exposto, o voto do relator é favorável à emenda nº 1, com subemenda.

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação da emenda, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável à emenda nº 1, com subemenda, é o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente**



**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**



**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro e Relator**

## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – ABASE, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE” visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº \_\_\_\_\_/202X - SEDS  
PROCESSO Nº**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E  
A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL  
– CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA  
HELENA – ABASE PARA O REPASSE DE  
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS  
À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO CENTRO  
DIA COM A ANUÊNCIA DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro em Santos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o(a) **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – ABASE**, com sede na Rua Luis de Camões, 62, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11015-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.180.999/0001-60, doravante designada **ENTIDADE**, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para a aquisição de bens permanentes (investimento) para o

serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

### **I - Da ENTIDADE:**

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos

- estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

**CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de 20\_\_\_\_, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da

parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela ENTIDADE.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, (NOME), o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

(NOME DO SECRETÁRIO)  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

---

(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)  
**ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO  
EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA –  
ABASE**

---

(NOME DO PRESIDENTE)  
**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**TESTEMUNHA**

---

**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

### DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

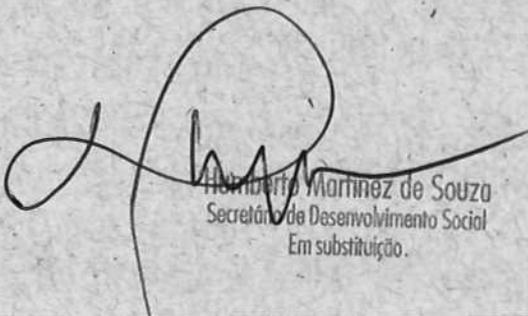
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial**, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

#### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO  |                      |
|--|----------------------|
| Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>  | R\$ N/D              |
| (+) Receita projetada para <b>2023</b>   | R\$ 3.867.137.000,00 |
| Receita estimada para <b>2024</b>  | R\$ 3.390.752.000,00 |
| Receita estimada para <b>2025</b>  | R\$ 3.500.951.000,00 |
| (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b> | R\$ 3.867.137.000,00 |
| Custo da nova despesa em <b>2023</b>   | R\$ <b>50.000,00</b> |
| Custo da nova despesa em <b>2024</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Custo da nova despesa em <b>2025</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Estimativa de impacto orçamentário   | 0,0013%              |
| Estimativa de impacto financeiro   | 0,0013%              |

Santos, 16 de janeiro de 2023.

  
Humberto Martinez de Souza  
Secretário de Desenvolvimento Social  
Em substituição.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Thiago Martins dos Santos  
Reg.: 35.418-3  
SEDS - PMS

**Ofício nº 12/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 24418/2022-64

Santos, 20 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei *que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – ABASE, para custear as despesas com a aquisição de bens permanentes para a execução do Projeto de “Inclusão Digital ABASE” da Entidade que presta atendimento aos jovens, adultos e idosos, proporcionando maior grau de independência e melhor qualidade de vida, além de prevenir e tratar alterações físicas, cognitivas, perceptivas e psicomotoras.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 160/2023

PARECER Nº 16/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL - CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA - ABASE, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Exe-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

cutivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - Centro de Convivência Maria Helena - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em parcela única.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 09, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.  
Santos, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Thayane Maio Benevides dos Santos  
Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 160/2023 – PL – 04/2023 Fls. 4

### PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC's) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº \_\_\_\_\_/202X - SEDS  
PROCESSO Nº 045617/2021-06**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E A  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE  
CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”  
PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS  
DESTINADOS À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO  
CENTRO DIA, COM A ANUÊNCIA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”**, doravante denominada **ENTIDADE**, com sede na Rua Luis de Camões, nº 62, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11015-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.180.999/0001-60, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para investimento/aquisição de bens permanentes para o serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

### **I - Da ENTIDADE:**

- a)** executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b)** observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c)** responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d)** indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e)** aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f)** aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias

em caderneta de poupança específica;

**g)** disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

**h)** durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

**i)** apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;

**j)** reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;

**k)** restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;

**l)** garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

**m)** responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

**n)** responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

**o)** manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### **II - Do MUNICÍPIO:**

**a)** acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

**b)** manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

**c)** repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;

**d)** publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus

aditamentos, no prazo legal;

e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;

g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de 202X, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e

extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

**I** - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

**II** - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela ENTIDADE.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, \_\_\_\_\_, o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
(NOME DO SECRETÁRIO)  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\_\_\_\_\_  
(NOME DO REPRESENTANTE)  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL AO  
EXCEPCIONAL – CENTRO DE  
CONVIVÊNCIA MARIA HELENA –  
“ABASE”

\_\_\_\_\_  
(NOME DO PRESIDENTE)  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

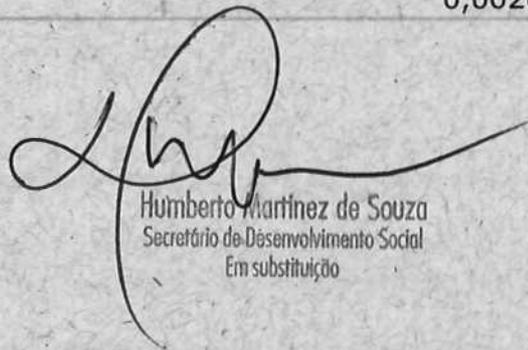
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil (OSC's) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO  |                       |
|--|-----------------------|
| Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>  | R\$ N/D               |
| (+) Receita projetada para <b>2023</b>   | R\$ 3.867.137.000,00  |
| Receita estimada para <b>2024</b>  | R\$ 3.390.752.000,00  |
| Receita estimada para <b>2025</b>  | R\$ 3.500.951.000,00  |
| (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b> | R\$ 3.867.137.000,00  |
| Custo da nova despesa em <b>2023</b>   | R\$ <b>100.000,00</b> |
| Custo da nova despesa em <b>2024</b>   | R\$ <b>0,00</b>       |
| Custo da nova despesa em <b>2025</b>   | R\$ <b>0,00</b>       |
| Estimativa de impacto orçamentário   | 0,0026%               |
| Estimativa de impacto financeiro   | 0,0026%               |

Santos, 16 de janeiro de 2023.

  
Humberto Martinez de Souza  
Secretário de Desenvolvimento Social  
Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota

Thiago Martins dos Santos

Reg.: 35.418-3

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social SEDS - PMS

**Ofício nº 08/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 45617/2021-06

Santos, 20 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, para conceder auxílio para aquisição de veículo automotor para melhoria do atendimento aos jovens, adultos e idosos, usuários do Serviço Centro Dia, portadores de deficiência intelectual e/ou múltipla com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, atendidos com sequelas neurológicas devido a deficiência ou síndromes, residentes no Município de Santos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 163/2023

PARECER Nº 20/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OS-C'S) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – "ABASE", VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OS-C'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

**PROCURADORIA**

Convivência Maria Helena – "ABASE", visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.  
Santos, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos  
Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 163/2023 – PL – 07/2023 Fls. 4

## PROJETO DE LEI

***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.***

**Art. 1º** O inciso L do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, fica revogado.

**Art. 2º** Fica acrescido o inciso LIII ao parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...]

**§ 9º** [...]

**LIII** – Semana da Educação.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

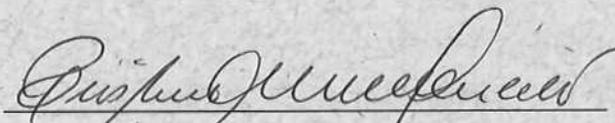
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **alteração da data de realização da Semana de Educação Prof. Paulo Freire para o mês de Setembro, através do processo nº 29.925/2022-30** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO  |                      |
|--|----------------------|
| Superávit/Déficit financeiro de <b>2021</b>  | R\$ N/D              |
| (+) Receita projetada para <b>2022</b>   | R\$ 3.390.751.682,00 |
| Receita estimada para <b>2023</b>  | R\$ 3.500.951.112,00 |
| Receita estimada para <b>2024</b>  | R\$ 3.614.732.024,00 |
| (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2022</b> | R\$ 3.390.751.682,00 |
| Custo da nova despesa em <b>2022</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Custo da nova despesa em <b>2023</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Custo da nova despesa em <b>2024</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Estimativa de impacto orçamentário   | 0,0000%              |
| Estimativa de impacto financeiro   | 0,0000%              |

Santos, 30 de junho de 2022.



Cristina Abreu Da Rocha Barletta

Secretária Municipal de Educação

**Ofício nº 115/2021-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 29925/2022-30

Santos, 02 de agosto de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivos da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.*

A propositura em tela tem a finalidade de alterar a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que instituiu o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, para alterar a data da Semana da Educação para o mês de setembro para que seja realizada no mesmo evento que a Semana Paulo Freire.

Salientamos que a Semana de Educação organizada pela Secretaria Municipal de Educação tem como patrono o professor Paulo Freire configurando-se como um espaço formativo para os profissionais da rede municipal de ensino de Santos, com a realização de palestras, momentos reflexivos e atividades lúdicas e artísticas, e a Lei nº 3.898/2021, acrescentou no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, a Semana Paulo Freire no mês de setembro.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 937/2022

PARECER Nº 282/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. SUGESTÃO DE REDAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº. 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

O projeto vem acompanhado de declaração de impacto orçamentário-financeiro à fl. 02 e de mensagem de fl. 03.

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal, além do que o local da alteração se adequa ao atual texto da Lei nº 3.265/2016.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, do artigo 6º e do artigo 211 ambos da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, destaca-se que não há qualquer indicação expressa na ementa do projeto de que ele busca alterar a data da “Semana da Educação”.

Assim, para sua adequação técnica, sugere-se a alteração na redação do texto da ementa, conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 198/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO PARA ALTERAR A DATA DA SEMANA DA EDUCAÇÃO.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 198/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procurador – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 937/2022 – PL – 198/2022 Fls. 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Sr. Prefeito Rogério Pereira dos Santos, que altera dispositivos da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 41ª S.O., em 02 de agosto de 2022, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa (às fls. 02/03), e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 282/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos.

O Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 17/18).

Em seguida, a Proposição foi encaminhada para apreciação por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a data de comemoração da "Semana da Educação", para que passe a ser realizada no mesmo evento que a Semana Paulo Freire no mês de setembro.

A proposta se encontra dentro da competência do Sr. Prefeito, vez que a inclusão de data no Calendário Oficial do Município trata de matéria de interesse local, cuja competência pertence ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda redacional/nova redação para alterar os artigos 1º e 2º da propositura.

Quanto ao artigo 1º, desde a aprovação da Lei nº 3.818, de 23 de fevereiro de 2021, a Semana da Educação encontra-se prevista no mês de julho e não mais em agosto.

Já quanto ao artigo 2º da propositura, tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 03, sugere-se a alteração do inciso LII do §9º para que a Semana da Educação seja prevista no mesmo dispositivo que a Semana Paulo Freire.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI Nº 198/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

Art. 1º Fica revogado o inciso L do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Fica alterado o inciso LII do parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 9º .....

LII- a Semana da Educação – Paulo Freire.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

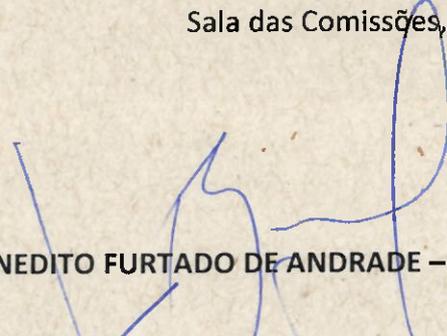
Favorável com emenda redacional/nova redação é o voto.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

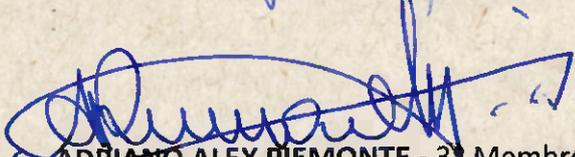
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022.

  
BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

  
CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente

  
ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator

**LEI Nº 3.818, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(PROJETO DE LEI Nº 103/2020 - AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL).

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI Nº 3.818

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso L ao parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

"L - a Semana da educação."

**Art. 2º** Fica revogado o inciso L do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 23 de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de fevereiro de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA  
CHEFE DO DEPARTAMENTO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/10/2021*

## LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016

### **Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.**

(Projeto de Lei Municipal nº 68/2013 - Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior).

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.

#### CAPÍTULO I

#### DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

**Art. 2º** Constará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, da saúde, da educação, de lazer e outros afins instituídos por Leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município, e os que lhe vierem a crescer.

**Art. 3º** Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, além dos mencionados no artigo anterior, aqueles que de alguma maneira contribuam com:

- I - as festividades comemorativas da Fundação do Município;
- II - os festejos carnavalescos;
- III - as festividades das Estações do Ano;
- IV - as festividades da Semana da Pátria;
- V - as festas religiosas e de Fim de Ano;
- VI - o incremento do turismo;
- VII - a conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas;
- VIII - a recreação popular;
- IX - as comemorações profissionais e o desenvolvimento das atividades econômicas da indústria, do

XLI - o Dia da Cãominhada;

XLII - a Festa do Morango;

XLIII - o Festival da Banana;

XLIV - o Festival de Capoeira;

XLV - a Semana da Prevenção contra a Hepatite;

XLVI - o mês Julho Amarelo, em alusão ao combate das hepatites virais.

XLVII - na 1ª semana de julho, a Semana de Combate e Prevenção da Nomofobia; (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLVIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - na 2ª semana quinzena de julho, o "Santos Criativo Festival Geek"; (Redação acrescida pela Lei nº 3412/2017)

L - a Semana da educação. (Redação acrescida pela Lei nº 3818/2021)

§ 8º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de agosto:

I - no dia 1º de agosto;

II - no dia 2 de agosto:

- a) o Dia da Autonomia;
- b) o Dia da Ação do Coração.

III - no dia 3 de agosto, o Dia do Skatista;

IV - no dia 4 de agosto, o Dia do Conselheiro Tutelar;

IV - no dia 4 de agosto:

- a) O Dia do Conselheiro Tutelar;
- b) O Dia do Padre. (Redação dada pela Lei nº 3401/2017)

V - no dia 5 de agosto, o Dia do Pesquisador Científico;

VI - no dia 6 de agosto;

VII - no dia 7 de agosto;

VIII - no dia 8 de agosto:

- a) o Dia do Mesatenista;
- b) o Dia de Bartholomeu de Gusmão;
- c) o Dia do Elos Clube.

- a) a Semana Estudantil de Trânsito;
- b) a Semana de Prevenção aos Acidentes em Duas Rodas.

XLI - do dia 18 a 25 de setembro, a Semana de Trânsito:

~~XLII - do dia 21 a 27 de setembro, a Semana do Verde;~~

XLII - do dia 21 a 27 de setembro:

- a) a Semana do Verde;
- b) a Semana do Jovem Doador. (Redação dada pela Lei nº 3294/2016)
- c) a Semana Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência. (Redação acrescida pela Lei nº 4003/2022)

~~XLIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras; (Revogado pela Lei nº 3294/2016)~~

XLIV - o Mês dos Esportes Radicais;

XLV - o Dia da Caminhada pela Inclusão;

XLVI - o "Mês Setembro Vermelho", alusivo ao combate de doenças cardíacas;

XLVII - o Festejo de Nossa Senhora do Monte Serrat.

XLVIII - o Festival Internúcleos de Lutas das Unidades Municipais de Educação de Santos. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - o Mês Primavera Criativa, com eventos alusivos ao incentivo e disseminação da inovação e economia criativa. (Redação acrescida pela Lei nº 3368/2017)

L - o "Mês Setembro Verde", alusivo à doação de órgãos e tecidos para transplante. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LI - no 3º sábado do mês de Setembro, a Caminhada Evangélica e Cristã para Jesus nos Morros de Santos. (Redação acrescida pela Lei nº 3441/2018)

LII - do dia 19 a 25 de setembro, a Semana Paulo Freire. (Redação dada pela Lei nº 3898/2021)

§ 10 São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de outubro:

I - no dia 1º de outubro:

- a) o Dia de Santa Bakhita;
- b) o Dia do Idoso, como forma de resgatar a importância da experiência dos idosos para a sociedade.

II - no dia 2 de outubro, o Dia da Poesia;

III - no dia 3 de outubro, o Dia de Allan Kardec;

IV - no dia 4 de outubro:

- a) o Dia das Entidades Beneficentes;



## **JUSTIFICATIVA**

A criação do banco de ração para animais domésticos, tem o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição para pessoas em situação de vulnerabilidade social, que tutelem animais de estimação.

Essa proposta atende a solicitação de inúmeros protetores independentes que não conseguem se regularizar através de uma Associação ou ONG, por questões de custos e burocracia.

Muitos protetores acolhem os animais abandonados, mas não tem os recursos financeiros suficientes, tampouco recebem qualquer ajuda do Estado.

A iniciativa de elaboração de um cadastro, e de tornar um banco de ração para animais domésticos como política pública, é um marco inicial que visa fomentar ajuda justamente para quem mais precisa.

Diante do exposto, apresentamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

## PROJETO DE LEI Nº

**“INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos, do Município de Santos, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

**§ 1º** A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil;

**§ 2º** A ração será doada, obrigatoriamente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais;

**§ 3º** As doações são limitadas dentro da disponibilidade do órgão, de modo que o recebimento pelos protetores não caracteriza direito adquirido, devendo ser sempre adotados critérios técnicos de proporção e razoabilidade para a contemplação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

**Art. 2º** São finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Santos:

I – Receber, armazenar e ter controle absoluto dos produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) Doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) Doações obtidas por projetos de patrocínio;
- e) Dotação Orçamentária própria, conforme disponibilidade do Município;
- f) Doação de emendas parlamentares, destinadas ao Poder Executivo Municipal para tal fim.

II – efetuar a distribuição dos itens arrecadados para:

- a) Protetores independentes cadastrados junto à CODEVIDA;
- b) Organizações da sociedade civil do segmento de proteção e bem-estar animal, cadastrados junto à CODEVIDA;
- c) Pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

d) Pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais.

**Art. 3º** Caberá a Coordenadoria de Defesa da Vida Animal (CODEVIDA), organizar e estruturar o Programa Banco de Ração do Município de Santos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades/famílias beneficiadas.

**Art. 4º** Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram e condições apropriadas para o consumo.

**Art. 5º** Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não podem ser destinados à comercialização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

S.S. de de 2022

**BENEDITO FURTADO**  
Vereador – PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1071/2022

PARECER Nº 361/2022

INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Benedito Furtado de Andrade, que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

institui o Banco de Ração para animais domésticos no Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 04 que assevera a importância de fomentar ajuda para os protetores de animais abandonados.

Há que se salientar que o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal vai no sentido de que os atos de gestão e de administração, como é o da criação de órgão, ficam ao impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplar de julgado abaixo transcrito:

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.

[ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Com todo efeito, não detém o Poder Legislativo Municipal competência para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições de órgãos da administração direta, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica:

Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

Acresça-se que a titularidade é do Executivo também pelo delineado na Lei Orgânica, ao longo do rol do seu art. 58, a saber:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....  
XII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....  
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Portanto, a criação, a implantação do serviço pretendido se configura em flagrante violação do disposto nos artigos acima citados, da Lei Orgânica, que conferem competência privativa ao Sr. Prefeito para prover serviços e definir a estrutura da Administração Municipal.

Desta forma, em se tratando de projeto de lei que exorbita o âmbito de atuação do Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente os arts. 5º, 25, 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, assim também o artigo 39, inciso I, alínea "c", o "caput" do art. 47, e os incisos, VIII, XII e XIX, do art. 58, os três últimos, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 250/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 1071/2022 – PL – 250/2022 Fls. 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Vereador Benedito Furtado, visando instituir o Programa Banco de Ração para animais domésticos, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

A Propositura foi analisada pela Procuradoria, que exarou parecer contrário, conforme expresso às fls. 07/10.

Encaminhado à Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal, o Projeto recebeu parecer favorável, nos termos do exposto às fls. 19 a 22.

Analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a proposta recebeu igualmente parecer favorável, consoante expresso às fls. 29/35.

O Projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

### VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional e legal, a presente propositura está formalmente adequada, pois trata de assunto de interesse local e, por conseguinte, inclui-se na competência legiferante do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, a seguir transcrito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

*“Art. 30, CF. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A propositura em tela também encontra fundamento no disposto no art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que o interesse local não se restringe àquele exclusivo do Município, mas àquele predominantemente local, que o afete de modo mais direto e imediato.

Quanto à conveniência, o Projeto é oportuno e se coaduna com as normas pertinentes a uma sociedade justa e solidária, que respeita e protege os animais e auxilia os protetores independentes, agentes do terceiro setor que desempenham, gratuitamente, um serviço público de grande relevância, ao garantirem alimentação a muitos animais abandonados.

O Poder Público não pode se esquivar de sua obrigação de proteger a fauna e a flora locais, dever legal constitucionalmente previsto<sup>1</sup>.

O Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual discutia-se a legalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo instituindo programa a ser implantado pelo Poder Executivo, manifestou-se favoravelmente à lei, rejeitando o argumento de inconstitucionalidade, uma vez que a norma em questão apenas disciplinava atribuições já fixadas legalmente para um órgão existente, ou seja, sem criar novos cargos ou funções. Neste sentido, decisão do Ministro Dias Toffoli por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549 do Rio de Janeiro:

<sup>1</sup> Conforme artigo 225 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Vide ADI nº nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

*“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.*

Observa-se que, no caso em tela, o projeto não cria nem altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local. O objetivo do projeto está implícito entre as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e seus órgãos. Nos termos da Lei Complementar nº 667/2009, compete à Secretaria de Meio Ambiente proteger, de forma ampla, a vida animal, conforme a seguir transcrito:

*Art. 71. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliar o Prefeito no cumprimento do programa de metas estabelecido no Plano Plurianual de governo para a área do Meio Ambiente, especialmente: formular e implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, **dirigir o processo de elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, projetos e legislação voltados ao Meio Ambiente, priorizando a proteção dos recursos naturais, da vida animal, o saneamento ambiental, a educação ambiental, a fiscalização e o controle dos processos produtivos para o desenvolvimento ecologicamente sustentável e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.***

(grifos nossos)

O Projeto em apreço visa proteger a vida animal e auxiliar os protetores independentes, que exercem, de forma espontânea e gratuita, funções e encargos próprios do Poder Público, ao proporcionar meios de sobrevivência aos animais abandonados à própria sorte no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

Destarte, a propositura afigura-se legítima, reunindo as condições jurídicas para prosperar. Contudo, para adequar o texto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos a seguinte emenda redacional:

### PROJETO DE LEI Nº 250/2022

#### INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos no Município, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição, exclusivamente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuam animais.

**§ 1º** A distribuição será realizada diretamente por órgãos da administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

**§ 2º** As doações serão realizadas de acordo com a disponibilidade do órgão e sempre concedidas de acordo com critérios técnicos de proporção e razoabilidade, não constituindo direito adquirido a quantidade recebida pelos protetores.

**Art. 2º** Constituem finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Santos:

- I – receber, armazenar e controlar os produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:
  - a) doações efetuadas por estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

- b) doações decorrentes de apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;
- e) dotação orçamentária própria, conforme disponibilidade financeira do Município;
- f) emendas parlamentares, destinadas ao Poder Executivo Municipal para tal fim.

II – efetuar a distribuição dos itens arrecadados para os seguintes beneficiários:

- a) protetores independentes cadastrados junto à CODEVIDA;
- b) organizações da sociedade civil do segmento de proteção e bem-estar animal, cadastrados junto à CODEVIDA;
- c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais;
- d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, que possuam animais.

**Art. 3º** Caberá a Coordenadoria de Defesa da Vida Animal (CODEVIDA), organizar e estruturar o Programa Banco de Ração do Município de Santos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades/famílias beneficiadas.

**Art. 4º** Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 5º** Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não podem ser destinados à comercialização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Diante do exposto, o projeto merece aprovação, na forma da emenda redacional/nova redação sugerida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela aprovação, conforme o voto do Relator.

Favorável, com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.

(Autor)

**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente

**CARLOS TEIXEIRA FILHO** – Vice-Presidente

**ADRIANO ALEX PIEMONTE** – 3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

---

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

## PROJETO DE LEI Nº /2.021

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, AO ATENDENTE PESSOAL E AO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Poder Público Municipal deverá disponibilizar atendimento psicológico ou psicossocial aos responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento de atendimento do ente familiar ou assistido.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - responsável: o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## VEREADORA AUDREY KLEYS

### PROGRESSISTAS

---

II - atendente pessoal: a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III - familiar: o indivíduo pertencente ao conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

**Art. 3º** - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou parcerias com a iniciativa privada, bem como com verbas parlamentares.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 04 de maio de 2021



**Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## VEREADORA AUDREY KLEYS

### PROGRESSISTAS

---

#### JUSTIFICATIVA

São inúmeros os relatos de familiares de pessoas com deficiência sobre a inexistência de apoio psicológico. A atenção e os cuidados exigidos para com elas podem alterar completamente a rotina dessas famílias.

Assim, é necessário que familiares, responsáveis e atendentes pessoais tenham acesso ao atendimento psicológico da Rede Pública Municipal, para que possam cuidar e conviver com a pessoa com deficiência de forma mais saudável.

São muitas as políticas voltadas às pessoas com deficiência, apesar de haver muito ainda por fazer, porém as famílias dessas pessoas vivem uma rotina intensa e desgastante e para elas não existem políticas claras de amparo que lhes possibilite o cuidado com suas próprias vidas e bem-estar. Por esses motivos, consideramos de extrema importância proporcionar esse atendimento.

Conceber, amar e cuidar de um filho com deficiência muitas vezes exige reconstrução de sentimentos, algo mais em matéria de conhecimento e de apoios para construir novos caminhos na relação, cujas trocas, “mimos e beijos”, não se darão na forma convencional, não só pelos impedimentos que a criança apresenta, mas pela falta de conhecimento entre esta “nova dupla” que se forma: família e filho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## VEREADORA AUDREY KLEYS

### PROGRESSISTAS

---

As famílias de filhos com deficiência precisam de apoio para compreenderem, aceitarem, amarem e oferecerem cuidados aos seus filhos, precisamos enfatizar a necessidade e a importância da orientação para uma comunicação de qualidade entre pais e profissionais de filhos com deficiência, na perspectiva de ampliar as possibilidades de cuidados para todos os envolvidos.

A família representa, na verdade, uma parte de uma unidade social maior, formada pela comunidade local e global. Em certa perspectiva, trata-se de uma pequena cultura dentro de outra mais ampla, sobre a qual age e à qual reage.

Qualquer ocorrência sociopatológica dentro da sociedade mais ampla também exercerá seus efeitos sobre a família e todos os seus membros. O preconceito social, por exemplo, de parte da comunidade em relação a um filho com deficiência imporá seu peso a cada um dos membros da família e se constituirá em uma força potente e influente no comportamento desta família.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº 582/2021

PARECER Nº 109/2021

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, AO ATENDENTE PESSOAL E AO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE SERVIÇO A SER PRESTADO PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INVASÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90 (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FONTE DE CUSTEIO QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria do Exma. Sra. Vereador Audrey Kleys, para disponibilizar atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

## PROCURADORIA

2 – A iniciativa vem acompanhada de justificativa (fl. 03), asseverando a necessidade que familiares, responsáveis e atendentes pessoais têm de acesso ao atendimento psicológico da Rede Pública Municipal.

3 – Anote-se que a competência legislativa, no caso, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a editar regras no que toca à proteção e defesa da saúde, sendo o que se depreende do texto do inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

4 - Determina a Constituição competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre defesa da saúde.

5 - No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não-cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA

6 - A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

7 - Ressalte-se, em adição, que por força do inciso III, do art. 9º, e do inciso I, do art. 18, ambos da Lei Federal 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde, nos municípios, será exercida pela Secretaria de Saúde, a saber:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do Art.198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

.....

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

.....

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

8 – Por outro lado, o titular da iniciativa legislativa, no caso, é o Executivo, tal como delineado na Lei Orgânica, ao longo do rol do seu art. 58, a saber:

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

---

---

## PROCURADORIA

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

.....

XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”

9 - Portanto, a criação e a implantação da providência pretendida configura flagrante violação ao disposto no inciso XIX, do artigo 58, da Lei Orgânica, que confere competência privativa ao Sr. Prefeito para prover os serviços públicos municipais, dentre os quais se enquadra a criação dessa modalidade de prestação.

10 - Registre-se que o art. 4º do projeto encerra indicação genérica de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA

Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

10 – Desta forma, em se tratando de projeto de lei que exorbita o âmbito de controle externo do Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente o art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e os incisos VIII, XII e XIX, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

10 – Guardado o exposto, entende esta Procuradoria ser inviável a aprovação do projeto.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora-Chefe:



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Parecer nº 15/22**

**P.L. nº 77/2021**

**Processo nº 582/2021**

**Ementa:** Dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência no Município de Santos e dá outras providências.

**Relatora:** Débora Alves Camilo

**Conclusão:** Favorável com nova redação.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência no Município de Santos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 18ª S.O., em 09 de maio de 2021, com justificativa de fls. 03/04, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação (fl. 07/11).

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento (fls. 18).

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.), recebeu parecer contrário (fls. 23/28), parecer este rejeitado na 17ª S.O., de 31 de março de 2022 (fls. 34).

Posteriormente, foi remetido para análise desta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (C.D.C.D.H.P.D.).

### VOTO DA RELATORA

A presente propositura pretende que o poder público disponibilize atendimento psicológico aos responsáveis, atendentes pessoais e familiares de pessoas com deficiência, preferencialmente no mesmo dia, horário e equipamento do ente familiar assistido.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

O projeto em análise apresenta conformidade com o disposto nos artigos 180 e 188 da Lei Orgânica do Município de Santos que dispõe:

Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 188 Compete ao Município:

(...)

II - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, em especial à saúde do adulto, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, a saúde mental e bucal dos portadores de HIV;

Nesse sentido, todos os munícipes fazem jus à assistência integral à saúde, tanto física como mental. Destaca-se, entretanto, a importância do atendimento psicológico dos cuidadores/acompanhantes de pessoas com deficiência, pois a saúde mental destes encontra estrita relação com a qualidade de vida do assistido.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil execução, pois exige uma mudança radical na vida de quem cuida e também demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofredoras. Associado ao fato de que o cuidador geralmente é uma pessoa que se encontra em processo de



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Parecer nº 15/22**

**P.L. nº 77/2021**

**Processo nº 582/2021**

envelhecimento, pode-se inferir que ele se torna um doente em potencial e sua capacidade funcional está constantemente em risco (LEAL, 2000; KARSCH, 2003)<sup>1</sup>.

Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema. As tarefas que são atribuídas ao cuidador, geralmente sem receber orientação e suporte adequado, associada à alteração na rotina, e o tempo despendido no cuidado pode ter impacto negativo na qualidade de vida do cuidador (AMENDOLA; OLIVEIRA; ALVARENGA, 2008)<sup>2</sup>.

Quanto ao tema, destaca-se que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

(...)

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

---

<sup>1</sup>Braccialli, L.M.P. et al. Qualidade de vida de cuidadores de pessoas com necessidades especiais. Rev. bras. educ. espec. 18 (1) • Mar 2012. <https://doi.org/10.1590/S1413-65382012000100008>. Acessado em 07 de novembro de 2022

<sup>2</sup>idem



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

**II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;**

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

(...)

**§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.**

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

(...)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

**V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;**

(...)

Assim, o direito que se pretende conceder está contemplado no rol direitos da norma federal, sendo capaz de amenizar as frustrações dos cuidadores e melhorar tanto a sua qualidade de vida quanto a qualidade de vida da pessoa assistida.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Parecer nº 15/22**

**P.L. nº 77/2021**

**Processo nº 582/2021**

Nesse sentido, considerando os relatos apontados pela Vereadora autora da falta de apoio psicológico aos familiares de pessoas com deficiência, adequada a disponibilização do atendimento no mesmo dia, horário e equipamento do assistido, evitando diversas idas para obtenção de tratamento.

Desta forma, não há óbices quanto à aprovação da propositura, porém sugere-se emenda redacional/nova redação para adequar a técnica legislativa:

**PROJETO DE LEI Nº77/2021**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, ATENDENTE PESSOAL E FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As ações e os serviços de saúde pública devem assegurar atendimento psicológico ou psicossocial para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - responsável: o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

II - atendente pessoal: a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

**Parecer nº 15/22**

**P.L. nº 77/2021**

**Processo nº 582/2021**

III – familiar: a pessoa ou o conjunto de pessoas que possuam grau de parentesco entre si e vivam na mesma casa formando um lar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação.”

Favorável com nova redação é o voto.

#### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2022.

**DÉBORA ALVES CAMILO**  
Presidente e Relatora

**TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA**  
Vice-Presidente

AUTORA

**AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU**  
3º Membro

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre as normas, critérios, prazos e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Santos.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades definidos no Anexo I.

§ 2º A instalação ou funcionamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I sem as devidas licenças ambientais válidas estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 3º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos não mitigáveis deverão cumprir as medidas de compensação ambiental, definidas no regulamento e legislação específica.

**Art. 2º** Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

**I** – compensação ambiental: medidas que visem à compensação de impactos negativos não mitigáveis, que devem objetivar a proteção ambiental e a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento social e econômico do Município, definidas conforme legislação específica;

**II** – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III** – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e encerramento de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: memorial de caracterização de empreendimento (MCE), estudo ambiental simplificado (EAS), relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros;

**IV** – impacto ambiental – alteração, positiva ou negativa, das características qualitativas do meio ambiente decorrente da modificação de processos naturais ou sociais, ocasionada, direta ou indiretamente, pela ação humana;

**V** – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do Município;

**VI** – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**VII** – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**VIII** – manejo de vegetação: toda ação correspondente a poda, corte, derrubada, supressão, transplante, sacrifício, plantio ou qualquer outra intervenção que possa causar dano, alterar o desenvolvimento natural ou causar a morte da vegetação;

**IX** – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**X** – mitigação de impactos: prevenção de impactos adversos ou redução daqueles que não possam ser evitados;

**XI** – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram

negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

**XII** – poluição do meio ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as normas aplicáveis no âmbito federal, estadual ou municipal, ou que afetem ou possam afetar negativamente:

a) as atividades sociais e econômicas;  
b) a saúde, a segurança e o bem-estar público;  
c) a biota, os ecossistemas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**XIII** – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade, fonte ou ação causadora de degradação ambiental;

**XIV** – recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XV** – recursos ambientais: correspondem à atmosfera, às águas interiores, superficiais e subterrâneas, aos estuários, ao mar territorial, ao solo, ao subsolo, aos elementos da biosfera, à fauna e à flora.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 3º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia análise ambiental e emissão de parecer técnico ambiental pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**§ 1º** Quando os empreendimentos e atividades citadas no “caput” causarem impacto ambiental local, o licenciamento ambiental se dará no âmbito do Município de Santos através do órgão ambiental municipal.

**§ 2º** O órgão ambiental municipal procederá à análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou

atividades de impacto local ou para aqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Quando as ações de licenciamento ambiental ocorrerem no âmbito dos órgãos estadual ou federal de meio ambiente, o Município participará do processo de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, através da emissão de um exame técnico, o qual será entregue ao solicitante do licenciamento, que deverá encaminhá-lo ao órgão ambiental competente.

§ 4º Nos casos em que o órgão ambiental municipal entender, após análise, que o empreendimento pode ser dispensado de licenciamento ambiental municipal, será emitida certidão de dispensa de licença.

### CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 4º** São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

**I** – Autorização Ambiental – AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério do órgão ambiental municipal, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, tais como movimentação de terra, manejo de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP;

**II** – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental Municipal - CDL: documento emitido quando o órgão ambiental municipal entender que o empreendimento ou atividade não demanda licenciamento ambiental.

**III** – Exame Técnico - ET: análise técnica ambiental do Município para casos em que, por legislação específica e/ou decisão justificada, o licenciamento seja de responsabilidade de órgão ambiental estadual ou federal;

**IV** – Licença Ambiental Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**V** – Licença Ambiental de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**VI** – Licença Ambiental de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação, podendo ser a título precário (LOTP);

**VII** – Parecer Técnico - PT: parecer elaborado pelo órgão ambiental municipal, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental municipal, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja licença ambiental, dispensa de licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento, para continuidade do processo de licenciamento;

**VIII** – Termo de Compromisso - TC: termo firmado entre a parte interessada e a Prefeitura de Santos, onde são especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade, contendo, ainda, prazos e penalidades;

**IX** – Termo de Desativação - TD: documento que atesta a regularidade da desativação do empreendimento ou atividade licenciada e comprova a não existência de passivos ambientais na área.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A licença ambiental de operação (LO) somente será emitida de forma isolada e mediante a apresentação de relatório, comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhado da devida responsabilidade técnica.

§ 3º A licença ambiental de operação a título precário (LOTP) será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de autorização de início de obras é condicionada à apresentação da licença ambiental de instalação (LI), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade da referida autorização.

§ 5º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de alvará de licença fica condicionada à apresentação da licença ambiental de operação (LO), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade do referido alvará.

§ 6º A emissão de licenças e autorizações ambientais poderá ser condicionada ao estabelecimento de termos de compromisso (TC), para compensação e mitigação dos impactos causados.

§ 7º O empreendedor deverá regularizar, junto ao órgão ambiental municipal, qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos.

§ 8º Quando as condicionantes e medidas de controle ambiental contempladas nas licenças ambientais se mostrarem ineficientes para o fim a que se destinam, o órgão ambiental municipal poderá adicionar novas exigências e/ou alterar o rigor das já existentes, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos ambientais.

§ 9º Não será concedida nova licença ou autorização ambiental pelo órgão ambiental municipal caso não seja comprovada a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes relacionados ao empreendimento ou atividade.

§ 10. Quando possível, e observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, que não poderá exceder 5 (cinco) anos, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

### CAPÍTULO III DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 6º** O pedido de licenciamento ambiental, seja para fins de primeira licença ou renovação de licença existente, será processado mediante

processo administrativo específico instruído com os seguintes documentos apresentados pelo interessado:

**I** – cópia do registro geral (RG), ou outro documento de identidade oficial, e cadastro de pessoa física (CPF) do solicitante interessado, responsável legal ou procurador, com instrumento que identifique a responsabilidade legal ou de procuração específica, quando for o caso;

**II** – cópia da certidão de uso e ocupação do solo específica, para o endereço e para as atividades em análise, estabelecidas pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

**III** – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**IV** – cópia das 3 (três) últimas contas de água e energia elétrica do endereço de análise, quando houverem;

**V** – Certidão Negativa de Débitos do Município;

**VI** – cópia das licenças ambientais prévia (LP), de instalação (LI) e a última de operação (LO) expedidas para o mesmo CNPJ, CNAE e endereço, quando houverem;

**VII** – cópia do alvará de licença de funcionamento e localização, caso exista;

**VIII** – planta da área de interesse, indicando caracterização da vegetação existente;

**IX** – estudo(s) ambiental(is), definido(s) em decreto, devidamente assinado(s) por todos os profissionais que participaram de sua elaboração e acompanhado de documento de responsabilidade técnica de toda a equipe, exceto para o caso de memorial de caracterização de empreendimento.

§ 1º Os estudos mencionados no inciso IX serão realizados às expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no inciso IX serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º Somente serão autuados em processos administrativos os pedidos de licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, conforme estabelecido nesta lei complementar e no seu regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 7º** O pedido de licenciamento ambiental poderá ser indeferido, a qualquer momento, quando:

**I** – o órgão ambiental municipal julgar que o empreendimento ou atividade é inviável ambientalmente, de acordo com a legislação vigente;

**II** – houver evidências de que os futuros impactos não poderão ser mitigados e/ou compensados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;

**III** – houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à destinação proposta, de acordo com a legislação vigente;

**IV** – a gleba não estiver dotada de infraestrutura básica concluída e em operação, ou seja, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e vias de circulação;

**V** – quando houver impedimentos judiciais;

**VI** – não entrega da documentação exigida na legislação dentro do prazo estipulado;

**VII** – apresentação de estudos ambientais incompletos ou com informações insuficientes;

**VIII** – apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo;

**IX** – deixar de promover, interromper ou não concluir atividades de recuperação e compensação ambiental previstas em termos de compromisso firmados com o Município, relativos a fases do licenciamento ambiental, mesmo que a licença esteja suspensa;

**X** – obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de vistoria prevista nesta lei complementar.

### CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

**Art. 8º** O pedido de renovação de licença ambiental deverá ser efetuado através de processo administrativo específico, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença a ser renovada.

**§ 1º** Desde que atendido o prazo previsto no “caput”, o prazo da licença vigente será prorrogado até o momento do parecer decisório final do pedido de renovação, caso a emissão do parecer ocorra depois deste prazo.

§ 2º A renovação de licença ambiental consiste exclusivamente na análise das características constantes na licença vigente.

§ 3º Caso não seja atendido o prazo previsto no “caput” e a licença vigente expirar antes da decisão final do pedido de renovação, as atividades relacionadas à licença deverão ser imediatamente paralisadas, sob pena de multa.

§ 4º A licença ambiental de instalação (LI) só poderá ser renovada uma única vez.

§ 5º A licença ambiental prévia (LP) e a licença de operação a título precário (LOTP) não são passíveis de renovação.

### TÍTULO III DA DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

**Art. 9º** A desativação, permanente ou temporária, dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de competência do município, previstas no Anexo I, deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, sob pena de multa.

§ 1º A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser acompanhada de um plano de desativação, permanente ou temporária, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 2º O plano de desativação deve conter um cronograma com as etapas envolvidas no processo de desativação e, caso existam passivos ambientais, deverá conter, também, um termo de compromisso, indicando ações e prazos para mitigação dos mesmos.

§ 3º No caso de desativação temporária das atividades, o plano de desativação deve contemplar o período pelo qual se pretende que as atividades permaneçam suspensas.

§ 4º A inexistência de passivos ambientais deverá ser atestada através de laudo de caracterização ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado e com a devida responsabilidade técnica.

§ 5º Caso se comprove a existência de passivos ambientais, que restrinja o uso da área, o interessado deverá proceder à correspondente averbação no registro do imóvel, junto ao respectivo cartório, sob pena de multa.

§ 6º Verificada a regularidade do processo de desativação, com o cumprimento do termo de compromisso (TC) em sua totalidade, o órgão ambiental municipal emitirá o termo de desativação (TD).

### TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 10.** Os responsáveis por empreendimentos ou atividades em implantação ou em operação, licenciáveis em nível local, deverão promover a regularização ambiental municipal quando:

**I** – estejam com a licença de operação (LO) emitida por órgão ambiental estadual ou federal vencida;

**II** – estejam na listagem do Anexo I, mas não possuam as devidas licenças ambientais municipais.

§ 1º A regularização ambiental municipal de que trata o “caput” consiste na obtenção das licenças ambientais cabíveis, ou dispensa das mesmas, emitidas pelo órgão ambiental municipal, nos termos desta lei complementar.

§ 2º A licença de operação (LO) concedida pelo órgão ambiental estadual ou federal antes da publicação desta lei complementar permanece válida e, após a expiração da sua validade, deverá se submeter à regularização ambiental municipal, sob pena de multa e outras sanções previstas.

### TÍTULO V DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

**Art. 11.** Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do Município.

**Parágrafo único.** Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença

em análise.

**Art. 12.** O órgão ambiental municipal dará publicidade, através do Diário Oficial do Município, das licenças expedidas, e termos de compromisso ambiental (TC) firmados.

**Art. 13.** O órgão ambiental municipal encaminhará aos conselhos gestores das unidades de conservação existentes no Município os pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam atingir os limites territoriais ou zona de amortecimento destas unidades ou causar-lhes impacto, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**Parágrafo único.** Nos casos a que se refere o “caput”, a emissão das licenças ambientais estará condicionada à manifestação formal do órgão gestor da unidade de conservação (UC).

**Art. 14.** O órgão ambiental municipal poderá determinar ao interessado a realização de audiência pública para o debate de processos de licenciamento ambiental, nos casos que demandem apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), em decisão fundamentada.

**Parágrafo único.** Será encaminhada ao COMDEMA cópia do parecer técnico (PT) de empreendimentos ou atividades que demandem a apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), para fins de seu licenciamento ambiental.

### TÍTULO VI DAS TAXAS DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

**Art. 15.** Fica instituída a taxa de análise de documentos ambientais, decorrente da análise da documentação e do enquadramento na legislação pertinente das atividades e empreendimentos do Anexo I.

§ 1º O valor base de cálculo de taxa ambiental será de R\$ 589,08 (quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

§ 2º O cálculo da taxa será efetuado conforme disposto no Anexo II.

§ 3º O pagamento da taxa não garante a emissão do

documento.

§ 4º Os pedidos de licenças, autorizações e demais documentos ambientais deverão ser instruídos com o comprovante de recolhimento da taxa de análise a que se refere o “caput”.

§ 5º Ficam isentos do pagamento da taxa a que se refere o “caput” a União, o Estado e o Município, e respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 6º A isenção de pagamento da taxa não dispensa o interessado de promover o adequado licenciamento ambiental.

§ 7º O valor da taxa de análise de documentos ambientais será atualizado conforme prevê o Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** O pagamento da taxa não isenta o interessado do atendimento das demais exigências da legislação federal, estadual e municipal.

### TÍTULO VII DAS VISTORIAS

**Art. 17.** Para a realização de vistoria, fica assegurado aos técnicos do órgão de licenciamento ambiental municipal, devidamente identificados, a entrada e a permanência pelo tempo necessário, em estabelecimentos e propriedades, públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** Caso o técnico não consiga executar a vistoria, por motivo atribuído ao interessado, informará no processo de licenciamento ambiental municipal, recomendando o indeferimento.

**Art. 18.** Quando, em vistoria, o técnico do órgão de licenciamento ambiental municipal observar ação ou atividade irregular ou em desacordo com exigências técnicas de licença ambiental municipal ou legislação municipal, comunicará imediatamente à fiscalização ambiental municipal.

**Parágrafo único.** O técnico poderá elaborar relatório circunstanciado e encaminhar posteriormente à fiscalização ambiental municipal, caso não seja possível o encaminhamento ou comparecimento imediato.

### TÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 19.** Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar será aplicada multa equivalente ao dobro do valor calculado para taxa de análise de licença prévia.

**Art. 20.** Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, que deverá ser ofertada no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o infrator será intimado a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários e acrescidos de juros, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

**Art. 21.** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Para efeito das penalidades previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

**Art. 22.** A aplicação da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência que originou a aplicação da penalidade.

### TÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 23.** Dos atos decisórios do órgão ambiental municipal, no procedimento de licenciamento ambiental caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da publicação.

**Parágrafo único.** A decisão proferida pela autoridade superior referida no “caput” é definitiva.

### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:

**I** – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes previstas na legislação;

**II** – superveniência de graves riscos ambientais;

**III** – descumprimento de qualquer cláusula de termos de compromisso (TC) firmados pelo empreendedor, através do órgão ambiental municipal.

§ 1º Suspensa a licença ambiental, as obras ou atividades devem ser interrompidas imediatamente, sob pena de multa.

§ 2º O cancelamento da licença ambiental ocorrerá quando houver impedimento legal para o funcionamento de empreendimento ou atividade, ou quando não for possível a correção das pendências e passivos ambientais.

§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação de degradação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.

**Art. 25.** A emissão de alvará de licença de localização e funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), estará condicionada à apresentação e anexação ao processo administrativo específico da licença de operação (LO) ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, excetuando-se aqueles empreendimentos e atividades que não necessitam de licenciamento ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal.

**Art. 26.** A administração direta e indireta do Município deverá exigir do interessado a apresentação das licenças ambientais antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação, construção, assim como a operação e o funcionamento das fontes de degradação ambiental, conforme legislação vigente, sob pena de nulidade.

**Art. 27.** Revoga-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 817, de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28.** Esta lei complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

**ANEXOS**

**ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEMANDAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**1. I – NÃO INDUSTRIAIS**

| CNAE                  | ATIVIDADE                         |   | CAPACIDADE/ÁREA                               |
|-----------------------|-----------------------------------|---|---|
| -                     | Obras de transporte               | Implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes                                   | Movimentação de solo > 100.000 m <sup>3</sup> |
|                       |                                   |   | Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha        |
|                       |                                   |   | Desapropriação > 3 ha                         |
|                       |                                   | Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis | A.C. > 1 ha                                   |
|                       |                                   | Corredor de ônibus  | Movimentação de solo > 100.000 m <sup>3</sup> |
|                       |                                   |   | Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha        |
| Desapropriação > 3 ha |                                   |   |   |
| -                     | Obras hidráulicas e de saneamento | Adutoras de água  | Diâmetro > 1 m                                |
|                       |                                   | Canalização de córrego em área urbana   | Extensão > 5 km                               |
|                       |                                   | Desassoreamento de córregos e lagos em área urbana  |   |

|            |  |   |                                      |
|------------|--|---|--------------------------------------|
|            |  | Reservatório de controle de cheias (piscinão) | Escavação > 100.000 m <sup>3</sup>   |
|            |  |   | Supressão de vegetação nativa > 1 ha |
|            |  | Obras de macrodrenagem                        | -                                    |
| 9321-2/00  | Complexos turísticos e de lazer                | Parque temático                               | Capacidade > 2000 pessoas/dia        |
| -          | Cemitérios                                     | -   | -                                    |
| -          | Linhas de transmissão                          | Linhas e subestações associadas               | Tensão >= 69 KV                      |
| 55.10-8/01 | Hotéis   | Utilizar combustível sólido ou líquido        | -                                    |
| 55.10-8/02 | Motéis   |   |                                      |
| 55.10-8/03 | Apart-hotéis                                   |   |                                      |
| -          | Intervenção em APP*                            | Desprovida de vegetação nativa                | -                                    |
| -          | Supressão de vegetação em APP*                 | Vegetação pioneira                            | -                                    |
|            |  | Vegetação exótica                             | -                                    |
| -          | Supressão de vegetação, dentro ou fora de APP* | Fragmento de vegetação nativa                 | -                                    |
|            |  | Árvores isoladas nativas                      | -                                    |

Apenas nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção, sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

## 2. II – INDUSTRIAIS

| CNAE      | ATIVIDADE  | TD | OBSERVAÇÃO |
|-----------|--|----|------------|
| 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                          | N  |            |
| 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas   | N  |            |
| 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                    | N  |            |
| 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                      | N  |            |
| 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias  | N  |            |
| 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios   | N  |            |
| 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum   | N  |            |
| 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)                         | N  |            |
| 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão   | N  |            |
| 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                 | N  |            |
| 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                         | N  |            |
| 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha   | N  |            |
| 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria   | N  |            |
| 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico                           | N  |            |
| 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria   | N  |            |
| 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                         | N  |            |
| 1521-1/00 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | N  |            |
| 1531-9/01 | Fabricação de calçados de couro  | N  |            |
| 1531-9/02 | Acabamento de calçados de couro sob contrato                                 | N  |            |
| 1529-7/00 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente             | N  |            |

|           |  |   |  |
|-----------|--|---|--|
| 1532-7/00 | Fabricação de tênis de qualquer material   | N |  |
| 1533-5/00 | Fabricação de calçados de material sintético   | N |  |
| 1539-4/00 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente  | N |  |
| 1540-8/00 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material   | N |  |
| 1610-2/01 | Serrarias com desdobramento de madeira   | N |  |
| 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira   | N |  |
| 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas  | N |  |
| 1622-6/02 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais            | N |  |
| 1622-6/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção  | N |  |
| 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira   | N |  |
| 1629-3/01 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis   | N |  |
| 1629-3/02 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis    | N |  |
| 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel  | N |  |
| 17320/00  | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão   | N |  |
| 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado   | N |  |
| 1741-9/01 | Fabricação de formulários contínuos  | N |  |
| 1741-9/02 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | N |  |
| 1742-7/01 | Fabricação de fraldas descartáveis   | N |  |

|           |   |   |  |
|-----------|---|---|--|
| 1742-7/02 | Fabricação de absorventes higiênicos  | N |  |
| 1742-7/99 | Fabricação de produtos, de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                       | N |  |
| 17494/00  | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | N |  |
| 1811-3/01 | Impressão de jornais  | N |  |
| 1811-3/02 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas   | N |  |
| 1812-1/00 | Impressão de material de segurança  | N |  |
| 1813-0/01 | Impressão de material para uso publicitário   | N |  |
| 1813-0/99 | Impressão de material para outros usos  | N |  |
| 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico   | N |  |
| 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico   | N |  |
| 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção  | N |  |
| 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico   | N |  |
| 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  | N |  |
| 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios                                  | N |  |
| 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente                                   | N |  |
| 2330-3/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda  | N |  |
| 2330-3/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção   | N |  |
| 2330-3/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto  | N |  |

|           |   |   |  |
|-----------|---|---|--|
| 2391-5/02 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração                                | N |  |
| 2391-5/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras        | N |  |
| 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal | N |  |
| 2511-0/00 | Fabricação de estruturas metálicas  | N |  |
| 2512-8/00 | Fabricação de esquadrias de metal   | N |  |
| 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal   | N |  |
| 2539-0/01 | Serviços de usinagem, tornearia e solda   | N |  |
| 25420/00  | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias   | N |  |
| 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção                                       | N |  |
| 2599-3/02 | Serviço de corte e dobra de metais  | N |  |
| 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos   | N |  |
| 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática   | N |  |
| 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática  | N |  |
| 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                         | N |  |
| 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios     | N |  |
| 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo           | N |  |
| 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                  | N |  |
| 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios  | N |  |

|           |  |   |                   |
|-----------|--|---|-------------------|
| 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                  | S | Quanto à radiação |
| 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                    | N |                   |
| 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                              | N |                   |
| 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas   | N |                   |
| 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                             | N |                   |
| 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | N |                   |
| 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios  | N |                   |
| 2731-7/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                  | N |                   |
| 2732-5/00 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                  | N |                   |
| 2740-6/02 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação   | N |                   |
| 2751-1/00 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios  | N |                   |
| 2759-7/01 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios                                     | N |                   |
| 2759-7/99 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios      | N |                   |
| 2790-2/02 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme   | N |                   |
| 2812-7/00 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                | N |                   |
| 2813-5/00 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                         | N |                   |

|           |  |   |  |
|-----------|--|---|--|
| 2814-3/01 | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios   | N |  |
| 2814-3/02 | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios   | N |  |
| 2815-1/01 | Fabricação de rolamentos para fins industriais   | N |  |
| 2815-1/02 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                     | N |  |
| 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | N |  |
| 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                     | N |  |
| 2822-4/01 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios             | N |  |
| 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios              | N |  |
| 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios    | N |  |
| 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial  | N |  |
| 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                      | N |  |
| 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                           | N |  |
| 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios | N |  |
| 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios          | N |  |

|           |   |   |  |
|-----------|---|---|--|
| 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios  | N |  |
| 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação                | N |  |
| 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios   | N |  |
| 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | N |  |
| 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | N |  |
| 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                           | N |  |
| 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                     | N |  |
| 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios   | N |  |
| 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios             | N |  |
| 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios         | N |  |
| 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios  | N |  |
| 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios      | N |  |
| 2941-7/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores   | N |  |
| 2942-5/00 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                             | N |  |

|           |   |   |  |
|-----------|---|---|--|
| 2943-3/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores                 | N |  |
| 2944-1/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores    | N |  |
| 2945-0/00 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias           | N |  |
| 2949-2/01 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores  | N |  |
| 2949-2/99 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | N |  |
| 3032-6/00 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários                                       | N |  |
| 3091-1/02 | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas  | N |  |
| 3092-0/00 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios                          | N |  |
| 3099-7/00 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente                          | N |  |
| 3101-2/00 | Fabricação de móveis com predominância de madeira   | N |  |
| 3102-1/00 | Fabricação de móveis com predominância de metal   | N |  |
| 3103-9/00 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal                                  | N |  |
| 3104-7/00 | Fabricação de colchões  | N |  |
| 3211-6/01 | Lapidação de gemas  | N |  |
| 3211-6/02 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria  | N |  |
| 3211-6/03 | Cunhagem de moedas e medalhas   | N |  |
| 3212-4/00 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes  | N |  |
| 3220-5/00 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios   | N |  |
| 3230-2/00 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte  | N |  |

|           |   |   |  |
|-----------|---|---|--|
| 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos   | N |  |
| 3240-0/02 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação   | N |  |
| 3240-0/03 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação   | N |  |
| 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente   | N |  |
| 3250-7/01 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório             | N |  |
| 3250-7/02 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório  | N |  |
| 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | N |  |
| 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos   | N |  |
| 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras  | N |  |
| 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional   | N |  |
| 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuvas e similares   | N |  |
| 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório   | N |  |
| 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos   | N |  |
| 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos   | N |  |
| 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura   | N |  |
| 3299-0/06 | Fabricação de velas, inclusive decorativas  | N |  |
| 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros  | N |  |
| 5822-1/01 | Edição integrada à impressão de jornais diários   | N |  |

|           |  |   |  |
|-----------|--|---|--|
| 5822-1/02 | Edição integrada à impressão de jornais não diários                          | N |  |
| 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas                                     | N |  |
| 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | N |  |

**ANEXO II - DO CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS  
AMBIENTAIS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

1. Para fins do presente cálculo, o valor base de cálculo de taxas ambientais estabelecido no artigo 15 será representado como 'B'.

2. O cálculo da taxa da licença prévia (LP) será conforme segue:

a) Para atividades NÃO INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:  
a) **I** - Licença prévia (LP): seis vezes o valor base somado ao resultado da multiplicação do fator 'c' pela raiz quadrada do custo de implantação ou ampliação do empreendimento (em reais).

$$\text{Fórmula: } TX_{LP} = 6 \times B + (\text{fator 'c'} \times \sqrt{\text{custo}})$$

b) Para atividades INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:

b) **I** - Licença prévia (LP): valor base somado ao resultado da multiplicação de sessenta (60) vezes o fator 'w' pela raiz quadrada da área da atividade poluidora ou ampliação da mesma (em m<sup>2</sup>), com resultado em reais.

$$\text{Fórmula: } TX_{LP} = B + (60 \times \text{fator 'w'} \times \sqrt{\text{área do empreendimento ou ampliação}})$$

3. A taxa das outras licenças ambientais será calculada conforme segue:

a) Licença de instalação (LI): 30% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{LI} = 0,3 \times TX_{LP}$$

b) Licença de operação (LO): 30% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{LO} = 0,3 \times TX_{LP}$$

c) Renovação da licença de operação: 50% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{RLO} = 0,5 \times TX_{LP}$$

4. A taxa para emissão do Exame Técnico (ET) será calculada como 60% do valor base, a cada

2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área total do empreendimento, iniciando-se em fator 1 (um) quando a área for menor que 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

$$\text{Formulário: } TX_{ET} = (0,6 \times B) \times (AT/2.000)$$

### 5. Emissão de Autorização Ambiental referente ao manejo de vegetação

- a) Nos casos de supressão, derrubada e corte, a taxa será de cinco por cento (5%) do valor base (B) a cada árvore manejada.
- b) No caso de ser necessária compensação, a taxa será cobrada em dobro.

### 6. Fator de complexidade 'c':

| TIPOLOGIA  | FATOR 'c' |
|--|-----------|
| Parques, balneários, barramentos, arenas esportivas e dutos (com exceção de telecomunicações)        | 1         |
| Cemitérios, unidades de triagem de resíduos, subestação de energia, estação rodoviária e ferroviária | 0,8       |
| Viário em geral, linha férrea, canalização e desassoreamento   | 0,6       |
| Galerias de águas pluviais   | 0,4       |
| Linhas de transmissão e obras de infraestrutura de telecomunicações                                  | 0,2       |
| Demais tipologias não listadas anteriormente   | 0,5       |

### 7. Fator de complexidade 'w'

|   | ATIVIDADE POLUIDORA                                       | Código CNAE - Subclasse CNAE 2.0 (2010) | Fator de Complexidade (W) |
|---|---|---|---------------------------|
| 1 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis       | 1053-8/00                               | 3,0                       |
| 2 | Fabricação de biscoitos e bolachas                        | 1092-9/00                               | 3,0                       |
| 3 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | 1093-7/01                               | 3,0                       |
| 4 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes   | 10937/02                                | 3,0                       |
| 5 | Fabricação de massas alimentícias                         | 1094-5/00                               | 3,0                       |
| 6 | Fabricação de pós alimentícios                            | 1099-6/02                               | 3,0                       |
| 7 | Fabricação de gelo comum                                  | 1099-6/04                               | 3,0                       |
| 8 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)      | 1099-6/05                               | 3,0                       |

|    |   |           |     |
|----|---|-----------|-----|
| 9  | Tecelagem de fios de algodão  | 1321-9/00 | 3,0 |
| 10 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão  | 1322-7/00 | 3,0 |
| 11 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas  | 1323-5/00 | 3,0 |
| 12 | Fabricação de tecidos de malha  | 1330-8/00 | 2,5 |
| 13 | Fabricação de artefatos de tapeçaria  | 1352-9/00 | 2,5 |
| 14 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico  | 1351-1/00 | 2,5 |
| 15 | Fabricação de artefatos de cordoaria  | 1353-7/00 | 2,5 |
| 16 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos  | 1354-5/00 | 2,5 |
| 17 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material                                | 1521-1/00 | 2,0 |
| 18 | Fabricação de calçados de couro   | 1531-9/01 | 2,5 |
| 19 | Acabamento de calçados de couro sob contrato  | 1531-9/02 | 2,5 |
| 20 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente  | 1529-7/00 | 2,0 |
| 21 | Fabricação de tênis de qualquer material  | 1532-7/00 | 2,5 |
| 22 | Fabricação de calçados de material sintético  | 1533-5/00 | 2,5 |
| 23 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente   | 1539-4/00 | 2,5 |
| 24 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material  | 1540-8/00 | 2,5 |
| 25 | Serrarias com desdobramento de madeira  | 1610-2/01 | 2,5 |
| 26 | Serrarias sem desdobramento de madeira  | 1610-2/02 | 2,5 |
| 27 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas   | 1622-6/01 | 3,0 |
| 28 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais         | 1622-6/02 | 3,0 |
| 29 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção   | 1622-6/99 | 3,0 |
| 30 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira  | 1623-4/00 | 3,0 |
| 31 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis  | 1629-3/01 | 3,0 |
| 32 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | 1629-3/02 | 3,0 |
| 33 | Fabricação de embalagens de papel   | 1731-1/00 | 3,0 |
| 34 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão  | 1732-0/00 | 3,0 |
| 35 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado  | 1733-8/00 | 3,0 |
| 36 | Fabricação de formulários contínuos   | 1741-9/01 | 2,0 |
| 37 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-  | 1741-9/02 | 2,0 |

|    |   |           |     |
|----|---|-----------|-----|
|    | cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório  |           |     |
| 38 | Fabricação de fraldas descartáveis  | 1742-7/01 | 2,0 |
| 39 | Fabricação de absorventes higiênicos  | 1742-7/02 | 2,0 |
| 40 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                        | 1742-7/99 | 2,0 |
| 41 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 1749-4/00 | 2,0 |
| 42 | Impressão de jornais  | 1811-3/01 | 3,0 |
| 43 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas   | 1811-3/02 | 3,0 |
| 44 | Impressão de material de segurança  | 1812-1/00 | 3,0 |
| 45 | Impressão de material para uso publicitário   | 1813-0/01 | 3,0 |
| 46 | Impressão de material para outros usos  | 1813-0/99 | 3,0 |
| 47 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico   | 2221-8/00 | 2,5 |
| 48 | Fabricação de embalagens de material plástico   | 2222-6/00 | 2,5 |
| 49 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção  | 2223-4/00 | 2,5 |
| 50 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico   | 2229-3/01 | 2,5 |
| 51 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  | 2229-3/02 | 2,5 |
| 52 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios                                  | 2229-3/03 | 2,5 |
| 53 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente                                   | 2229-3/99 | 2,5 |
| 54 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda  | 2330-3/01 | 2,5 |
| 55 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção   | 2330-3/02 | 2,5 |
| 56 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto  | 2330-3/04 | 2,5 |
| 57 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração  | 2391-5/02 | 3,0 |
| 58 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras                                    | 2391-5/03 | 3,0 |
| 59 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal                             | 2399-1/01 | 3,0 |
| 60 | Fabricação de estruturas metálicas  | 2511-0/00 | 3,0 |
| 61 | Fabricação de esquadrias de metal   | 2512-8/00 | 3,0 |
| 62 | Produção de artefatos estampados de metal   | 2532-2/01 | 3,0 |
| 63 | Serviços de usinagem, tornearia e solda   | 2539-0/01 | 3,0 |

|    |  |           |     |
|----|--|-----------|-----|
| 64 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias  | 2542-0/00 | 3,0 |
| 65 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção  | 2599-3/01 | 3,0 |
| 66 | Serviço de corte e dobra de metais   | 2599-3/02 | 3,0 |
| 67 | Fabricação de componentes eletrônicos  | 2610-8/00 | 3,0 |
| 68 | Fabricação de equipamentos de informática  | 2621-3/00 | 3,0 |
| 69 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática   | 2622-1/00 | 3,0 |
| 70 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                              | 2631-1/00 | 3,0 |
| 71 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios          | 2632-9/00 | 3,0 |
| 72 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo                | 2640-0/00 | 3,0 |
| 73 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                       | 2651-5/00 | 3,0 |
| 74 | Fabricação de cronômetros e relógios   | 2652-3/00 | 3,0 |
| 75 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                  | 2660-4/00 | 3,0 |
| 76 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                    | 2670-1/01 | 3,0 |
| 77 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                              | 2670-1/02 | 3,0 |
| 78 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas   | 2680-9/00 | 5,0 |
| 79 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                             | 2710-4/01 | 3,0 |
| 80 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 2710-4/02 | 3,0 |
| 81 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios  | 2710-4/03 | 3,0 |
| 82 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                  | 2731-7/00 | 3,0 |
| 83 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                  | 2732-5/00 | 3,0 |
| 84 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação   | 2740-6/02 | 3,0 |
| 85 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios  | 2751-1/00 | 3,0 |
| 86 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios                                     | 2759-7/01 | 3,0 |
| 87 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios      | 2759-7/99 | 3,0 |

|     |  |           |     |
|-----|--|-----------|-----|
| 88  | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme   | 2790-2/02 | 3,0 |
| 89  | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                              | 2812-7/00 | 3,0 |
| 90  | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                                       | 2813-5/00 | 3,0 |
| 91  | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios   | 2814-3/01 | 3,0 |
| 92  | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios   | 2814-3/02 | 3,0 |
| 93  | Fabricação de rolamentos para fins industriais   | 2815-1/01 | 3,0 |
| 94  | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                     | 2815-1/02 | 3,0 |
| 95  | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | 2821-6/01 | 3,0 |
| 96  | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                     | 2821-6/02 | 3,0 |
| 97  | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios             | 2822-4/01 | 3,0 |
| 98  | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios              | 2822-4/02 | 3,0 |
| 99  | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios    | 2823-2/00 | 3,0 |
| 100 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial  | 2824-1/01 | 3,0 |
| 101 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                      | 2824-1/02 | 3,0 |
| 102 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                           | 2825-9/00 | 3,0 |
| 103 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios | 2829-1/01 | 3,0 |
| 104 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios          | 2829-1/99 | 3,0 |
| 105 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios   | 2832-1/00 | 3,0 |
| 106 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação         | 2833-0/00 | 3,0 |

|     |   |           |     |
|-----|---|-----------|-----|
| 107 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios   | 2840-2/00 | 3,0 |
| 108 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | 2851-8/00 | 3,0 |
| 109 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 2852-6/00 | 3,0 |
| 110 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                           | 2861-5/00 | 3,0 |
| 111 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                     | 2862-3/00 | 3,0 |
| 112 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios   | 2863-1/00 | 3,0 |
| 113 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios             | 2864-0/00 | 3,0 |
| 114 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios         | 2865-8/00 | 3,0 |
| 115 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios  | 2866-6/00 | 3,0 |
| 116 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios      | 2869-1/00 | 3,0 |
| 117 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores   | 2941-7/00 | 4,5 |
| 118 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                             | 2942-5/00 | 4,5 |
| 119 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores   | 2943-3/00 | 4,5 |
| 120 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores                                | 2944-1/00 | 4,5 |
| 121 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                                       | 2945-0/00 | 4,5 |
| 122 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores  | 2949-2/01 | 4,5 |
| 123 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente                             | 2949-2/99 | 4,5 |
| 124 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários   | 3032-6/00 | 4,5 |
| 125 | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas  | 3091-1/02 | 4,5 |
| 126 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios  | 3092-0/00 | 4,5 |

|     |   |           |     |
|-----|---|-----------|-----|
| 127 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente  | 3099-7/00 | 4,5 |
| 128 | Fabricação de móveis com predominância de madeira   | 3101-2/00 | 3,0 |
| 129 | Fabricação de móveis com predominância de metal   | 3102-1/00 | 3,0 |
| 130 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal  | 3103-9/00 | 3,0 |
| 131 | Fabricação de colchões  | 3104-7/00 | 3,0 |
| 132 | Lapidação de gemas  | 3211-6/01 | 3,0 |
| 133 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria  | 3211-6/02 | 3,0 |
| 134 | Cunhagem de moedas e medalhas   | 3211-6/03 | 3,0 |
| 135 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes  | 32124/00  | 3,0 |
| 136 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios   | 3220-5/00 | 3,0 |
| 137 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte  | 32302/00  | 3,0 |
| 138 | Fabricação de jogos eletrônicos   | 3240-0/01 | 3,0 |
| 139 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação   | 3240-0/02 | 3,0 |
| 140 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação   | 3240-0/03 | 3,0 |
| 141 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente   | 3240-0/99 | 3,0 |
| 142 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório             | 3250-7/01 | 3,0 |
| 143 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório  | 3250-7/02 | 3,0 |
| 144 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 3250-7/04 | 3,0 |
| 145 | Fabricação de artigos ópticos   | 3250-7/07 | 3,0 |
| 146 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras  | 3291-4/00 | 3,0 |
| 147 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional   | 3292-2/02 | 3,0 |
| 148 | Fabricação de guarda-chuvas e similares   | 3299-0/01 | 3,0 |
| 149 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório   | 3299-0/02 | 3,0 |
| 150 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos   | 3299-0/03 | 3,0 |
| 151 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos   | 3299-0/04 | 3,0 |
| 152 | Fabricação de aviamentos para costura   | 3299-0/05 | 3,0 |
| 153 | Fabricação de velas, inclusive decorativas  | 3299-0/06 | 3,0 |

|     |  |           |     |
|-----|--|-----------|-----|
| 154 | Edição integrada à impressão de livros                                       | 5821-2/00 | 3,0 |
| 155 | Edição integrada à impressão de jornais diários                              | 5822-1/01 | 3,0 |
| 156 | Edição integrada à impressão de jornais não diários                          | 5822-1/02 | 3,0 |
| 157 | Edição integrada à impressão de revistas                                     | 5823-9/00 | 3,0 |
| 158 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos | 5829-8/00 | 3,0 |



# Prefeitura Municipal de Santos

## Secretaria Municipal de Meio Ambiente

### DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.565 de 23/07/2019 - PPA 2020/2021, na Lei nº 3.566 de 23/07/2019 - LDO 2020 e são compatíveis com a Lei nº 3.672 de 30/12/2019 - LOA 2020, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e dá outras providências** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

#### DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO  |                      |
|--|----------------------|
| Superávit/Déficit financeiro de <b>2020</b>  | R\$ 150.443.719,00   |
| (+) Receita projetada para <b>2021</b>   | R\$ 3.174.289.000,00 |
| Receita estimada para <b>2022</b>  | R\$ 3.293.623.000,00 |
| Receita estimada para <b>2023</b>  | R\$ 3.425.358.000,00 |
| (=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2021</b> | R\$ 3.324.732.719,00 |
| Custo da nova despesa em <b>2021</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Custo da nova despesa em <b>2022</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Custo da nova despesa em <b>2023</b>   | R\$ <b>0,00</b>      |
| Estimativa de impacto orçamentário   | 0,0000%              |
| Estimativa de impacto financeiro   | 0,0000%              |

Santos, 04 de janeiro de 2021.

Marcio Gonçalves Paulo  
Registro 27.470-4  
Secretário Municipal de  
Meio Ambiente

Marcos Libório

Secretário Municipal de Meio Ambiente

**Ofício nº 135/2021-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 69752/2019-23

Santos, 03 de novembro de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

A propositura em tela dispõe sobre a normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, no âmbito do Município de Santos.

Cabe ressaltar que o projeto de lei complementar, ora proposto, visa implantar no Município controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.

Além disso, a propositura está de acordo com a legislação federal sobre o tema, em especial, a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a proibidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*  
**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 269/2022

PARECER Nº 42/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PREFEITO. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da mensagem de fl. 37 e da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fl. 36.

Inicialmente, destaca-se que é de competência comum do Município proteger paisagens naturais e o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando as florestas, a fauna e flora, como assim determina o artigo 23 *caput* e incisos III, VI e VII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, a Lei Complementar nº 140/2011 já dispõe acerca da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com relação as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Portanto, a propositura é de iniciativa do Executivo nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “c”, e do artigo 58 incisos II, VIII, XII e XIX da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a administração municipal, e seus órgãos, bem como o de prover os serviços públicos:

Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

.....  
c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

.....  
VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....  
XII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....  
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

Ainda, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Nessa mesma diretriz prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 154:

Art. 154 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Para garantir efetividade a esse direito, o parágrafo único do artigo supratranscrito incube determinados deveres ao Município, estes elencados nos incisos seguintes.

Ressalta-se, de acordo com o Princípio da Anterioridade previsto expressamente na Constituição Federal, o tributo instituído somente pode ser exigido no exercício financeiro seguinte em que haja sido publicada a lei, observado cumulativamente, o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação. Cita-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
III - cobrar tributos:

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do presente Projeto de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA**

Lei Complementar, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, consoante artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Santos.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 269/2022 – PLC – 04/2022 Fls. 5



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer nº 7/2022

PLC nº 4/2022

Processo nº 269/2022

**Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relator: Fabrício Cardoso de Oliveira.**

**Conclusão: Favorável com emendas.**

Santos, 08 de agosto de 2022.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rogério Santos, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município, adequados à Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O projeto vem acompanhado de justificativa, que diz:

(...) o projeto de lei complementar, ora proposto, visa implantar no Município controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.

Além disso, a propositura está de acordo com a legislação federal sobre o tema, em especial, a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

O trabalho legislativo foi apresentado na 9ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Posteriormente, foi remetido para análise desta CMADS.

### VOTO DO RELATOR

A propositura em tela dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011. A referida Lei Complementar federal fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e a



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

fiscalização ambiental, entre outros. Regulamenta, ainda, os incisos III, VI e VII do caput e o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)**

A Lei Complementar federal disciplina a competência comum entre os entes federativos e define as ações administrativas a cada um deles (União, art. 7º; Estados, art. 8º; e Municípios, art. 9º), possibilitando uma atuação administrativa eficiente, evitando a sobreposição de atuação. Arrola, ainda, instrumentos de cooperação, tais como convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público.

O Projeto de Lei Complementar aqui analisado regulamenta os procedimentos de licenciamento à luz da lei complementar federal mencionada, com o objetivo de garantir agilidade aos processos e promover maior segurança jurídica entre as partes, garantindo a adequada proteção ao meio ambiente.

A partir da compreensão sobre a viabilidade e mérito da proposta, fundamental à consecução das metas ambientais do Município, propõe-se as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 - ADITIVA**

Acrescenta § 4º ao art. 1º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as normas, critérios, prazos e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Santos.

.....  
**§ 4º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos mitigáveis deverão cumprir as exigências técnicas contidas na licença ambiental vigente.**

**EMENDA Nº 02 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do inciso X do art. 2º, como segue:

Onde se lê:

*Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:*

.....  
*X – mitigação de impactos: prevenção de impactos adversos ou redução daqueles que não possam ser evitados;*

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....  
**X – mitigação de impactos: redução dos impactos adversos que não possam ser evitados, através da adoção de equipamentos de controle de poluição ou outras metodologias possíveis, considerando a melhor tecnologia prática disponível;**

**EMENDA Nº 03 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do inciso XI do art. 2º, como segue:

Onde se lê:



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:*

.....

*XI – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;*

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

**XI – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, ou que possam ocasionar danos à saúde das pessoas;**

**EMENDA Nº 04 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do inciso XIV do art. 2º, como segue:

Onde se lê:

*Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:*

.....

*XIV – recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;*

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

**XIV – recuperação ambiental: restituição de um local, ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;**



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**EMENDA Nº 05 - ADITIVA**

Acrescenta inciso XVI ao art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

**XVI – risco ambiental significativo: risco de ocorrência de impacto ambiental não mitigável ou compensável, ou de emissão de poluentes acima dos limites estabelecidos na legislação vigente, adotadas as melhores tecnologias práticas disponíveis para seu controle.**

**EMENDA Nº 06 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do § 10º do art. 4º, como segue:

Onde se lê:

*Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:*

.....

*§ 10º Quando possível, e observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.*

Leia-se:

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

.....

**§ 10º Quando possível, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.**



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**EMENDA Nº 07 - ADITIVA**

Acrescenta § 11 ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

.....

**§ 11 Todo e qualquer procedimento de recuperação ambiental deverá ser estabelecido através de Termo de Compromisso (TC).**

**EMENDA Nº 08 - ADITIVA**

Acrescenta § 4º ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º O pedido de licenciamento ambiental, seja para fins de primeira licença ou renovação de licença existente, será processado mediante processo administrativo específico instruído com os seguintes documentos apresentados pelo interessado:

.....

**§ 4º O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer momento, solicitar documentos complementares que julgar necessários à análise.**

**EMENDA Nº 09 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do art. 11, como segue:

Onde se lê:

*Art. 11. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do município.*

*Parágrafo único. Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença em análise.*



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Leia-se:

**Art. 11. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do município.**

**§ 1º A publicação resumida indicada no caput deverá conter, minimamente, o nome e CNPJ do solicitante, assim como indicação das atividades pretendidas a serem desenvolvidas, do endereço onde se pretende desenvolvê-las e qual a solicitação feita ao Município, conforme regulamento.**

**§ 2º Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença em análise.**

**EMENDA Nº 10 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do § 3º do art. 24, como segue:

Onde se lê:

*Art. 24. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:*

.....

*§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação de degradação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.*

Leia-se:

**Art. 24. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:**

.....



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.**

**EMENDA Nº 11 - ADITIVA**

Acrescenta parágrafo único ao art. 25, com a seguinte redação:

Art. 25. A emissão de alvará de licença de localização e funcionamento pela Secretaria de Finanças (SEFIN), estará condicionada à apresentação e anexação ao processo administrativo específico da licença de operação (LO) ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, excetuando-se aqueles empreendimentos e atividades que não necessitam de licenciamento ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único. A renovação dos alvarás citados no caput depende da apresentação da Licença de Operação (LO) vigente e que cubra todo o período de funcionamento previsto na renovação.**

**EMENDA Nº 12 - ADITIVA**

Acrescenta art. 27, com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

**Art. 27. Os recursos oriundos da cobrança da taxa de análise de documentos ambientais e de multas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão repassados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.**

**Parágrafo único. Os repasses indicados no caput ocorrerão mensalmente.**

**EMENDA Nº 13 - MODIFICATIVA**

Altera a redação do art. 28, anteriormente numerado como art. 27, como segue:

Onde se lê:



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 27. *Revoga-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 817 de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.*

Leia-se:

Art. 28. **Revoga-se o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 817 de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.**

**EMENDA Nº 14 - SUPRESSIVA**

Fica **SUPRIMIDO** o **ITEM 5** do ANEXO II – DO CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, renumerando-se os itens subsequentes.

Favorável com emendas é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emendas é o parecer.

  
**FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Presidente e Relator

  
**FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU**  
3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS, MARÍTIMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PARECER Nº 10/2022**

**PROCESSO Nº 269 / 22**

**P.L.C. Nº 004/22**

**RELATOR: FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA CMDAS .**

## **RELATÓRIO**

A propositura em análise por e Comissão de Assuntos Portuários, Marítimo, Indústria e Comércio (CAPMIC) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 004/22, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fl. 37), que diz:

*A propositura visa dispor sobre a normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídica de direito pública ou privado, no âmbito do Município de Santos. Visa implantar o controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.*

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 09ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente (fls. 40 a 44).

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que exarou parecer favorável com emendas (fls. 54-62).

Posteriormente, seguiu a esta CAPMIC para análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS, MARÍTIMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PARECER Nº 10/2022**

**PROCESSO Nº 269 / 22**

**P.L.C. Nº 004/22**

## **VOTO DO RELATOR**

Em função do crescimento econômico, normalmente desenvolvido em bases insustentáveis, os estoques naturais dos serviços ecossistêmicos vêm sendo frequentemente pressionados pela degradação dos recursos naturais e pelo aumento das desigualdades sociais.

Modificações ambientais provocadas pela ação do homem - consumindo, alterando e poluindo os recursos naturais sem critérios adequados - têm ampliando o risco de exposição às doenças, com reflexos diretos sobre a qualidade de vida da população. Os impactos devido aos novos modos de vida, com mudança nas condições de trabalho e de vida, têm aumentado os perfis de exposição humana a substâncias químicas e outros processos destrutivos e que se expressam em novas patologias<sup>1</sup>.

O licenciamento ambiental, como descreve Loureiro (2010, p.16), “*é um processo institucionalizado e atributo exclusivo do Estado que busca garantir certos padrões de desenvolvimento humano, social e de proteção e preservação ambiental, cujos critérios para execução são definidos segundo motivações políticas e econômicas e parâmetros oriundos do conhecimento científico*”<sup>2</sup>.

Destacamos, conforme previsto nos artigos 1º e 225 da Constituição Federal de 1988, que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a livre iniciativa, isto é, o direito a todos de perseguir uma atividade econômica, de empreender, a fim de assegurar a todos a possibilidade de uma existência digna. Este mesmo Estado também reconhece que a dignidade humana é servida pela existência a um meio ambiente equilibrado. Estes dois princípios, no entanto, não raro entram em conflito: perseguir uma atividade econômica certamente causará impactos ao meio ambiente, impactos estes que, se desregrados, podem ser irreversíveis. E também não se pode ter o meio ambiente como obstáculo intransponível à existência humana.

<sup>1</sup> <https://revistas.ufg.br/atelie/article/download/53180/33047/>

<sup>2</sup> <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/IPEAlicenciametoambientalparaesenvolvimentourbano.pdf>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS, MARÍTIMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 10/2022

PROCESSO Nº 269 / 22

P.L.C. Nº 004/22

O licenciamento ambiental vem, então, como um importante instrumento de gestão da Administração Pública: por meio dele é exercido o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. Através dele há a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente<sup>3</sup>.

Citamos, a título de esclarecimento, que a partir do Relatório Brundtland, foi convenicionado que a proteção ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico são objetivos intimamente relacionados. Esse Relatório, intitulado “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e publicado em 1987, diz que desenvolvimento sustentável é concebido como “*o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*”.

Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, portanto, todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente<sup>3</sup>.

No que compete a essa Comissão analisar, entendemos que a respectiva propositura normatiza todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental na nossa cidade, sendo meritória a sua aprovação.

**Favorável com as emendas da CMADS é o voto.**

<sup>3</sup> <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/27321-o-que-e-licenciamento-ambiental/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS PORTUÁRIOS, MARÍTIMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PARECER Nº 10/2022**

**PROCESSO Nº 269 / 22**

**P.L.C. Nº 004/22**

## **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Portuários, Marítimo, Indústria e Comércio (CAPMIC) opinou pela aprovação nos termos do favorável com as emendas da CMDAS do Relator.

Favorável com as emendas da CMDAS é o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2022.

**FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**

Presidente e Relator

**JOSÉ TEIXEIRA FILHO**

Vice-Presidente

**FÁBIO DUARTE**

3º Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

**RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA CMADS**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 004/22, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, disciplinando os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O projeto veio acompanhado de justificativa, às fls. 37, ressaltando a necessidade de normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, visando um controle ambiental preventivo, capaz de evitar impacto ambiental não previsto.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 09ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer de fls. 40 a 44.

Submetido à análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), recebeu parecer favorável com emendas (fls. 54-62).

Posteriormente enviado à Comissão de Assuntos Portuários, Marítimos, Indústria e Comércio (CAPMIC), o projeto em apreço recebeu parecer favorável, com as emendas da CMADS, consoante disposto às fls. 69 a 72.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

A seguir, o presente Projeto foi encaminhado a esta Comissão, em obediência ao disposto no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional e sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto ao aspecto constitucional e legal, a presente propositura reúne condições jurídicas para prosperar, uma vez que trata de matéria de interesse local, cuja competência legiferante é concorrente, cabendo a iniciativa legislativa tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

O projeto está amparado no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que garante ao Poder Legislativo competência para a iniciativa de leis que versem sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, é da competência comum do município, da União e do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>1</sup>.

Quanto à conveniência, a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, declarou termos todos o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>2</sup>.”

---

<sup>1</sup> Conforme disposto no art. 7º, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

<sup>2</sup> Conforme Marcelo Dias Varela e Márcia Dieguez Leuzinger, artigo intitulado “O meio ambiente na Constituição de 1988, obtido em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&isAllowed>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

A propositura afigura-se, portanto, legítima e juridicamente adequada, reunindo as condições para prosperar, razão pela qual o parecer é favorável.

Isto posto o voto do relator é favorável à aprovação

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com as emendas da CMADS é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**

**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**

**FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

**RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA CMADS**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 004/22, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, disciplinando os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O projeto veio acompanhado de justificativa, às fls. 37, ressaltando a necessidade de normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, visando um controle ambiental preventivo, capaz de evitar impacto ambiental não previsto.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 09ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do parecer de fls. 40 a 44.

Submetido à análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), recebeu parecer favorável com emendas (fls. 54-62).

Posteriormente enviado à Comissão de Assuntos Portuários, Marítimos, Indústria e Comércio (CAPMIC), o projeto em apreço recebeu parecer favorável, com as emendas da CMADS, consoante disposto às fls. 69 a 72.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

A seguir, o presente Projeto foi encaminhado a esta Comissão, em obediência ao disposto no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional e sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional e legal, a presente propositura reúne condições jurídicas para prosperar, uma vez que trata de matéria de interesse local, cuja competência legiferante é concorrente, cabendo a iniciativa legislativa tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

O projeto está amparado no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que garante ao Poder Legislativo competência para a iniciativa de leis que versem sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, é da competência comum do município, da União e do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>1</sup>.

Quanto à conveniência, a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, declarou termos todos o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>2</sup>.”

<sup>1</sup> Conforme disposto no art. 7º, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

<sup>2</sup> Conforme Marcelo Dias Varela e Márcia Dieguez Leuzinger, artigo intitulado “O meio ambiente na Constituição de 1988, obtido em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&isAllowed>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 18/2023

Processo nº: 269/2022

PLC Nº: 004/2022

A propositura afigura-se, portanto, legítima e juridicamente adequada, reunindo as condições para prosperar, razão pela qual o parecer é favorável.

Isto posto o voto do relator é favorável à aprovação

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com as emendas da CMADS é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**



**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**



**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L.C. nº 004/2022

Processo nº 269/2022

Parecer nº 19/2023

**Ementa:** Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**Relator:** Ademir Pestana

**Conclusão:** favorável com as emendas da CMADS.

Santos, de de 2023.

### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 004/22, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

*“A propositura em tela dispõe sobre a normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, no âmbito do Município de Santos.*

*Cabe ressaltar que o projeto de lei complementar, ora proposto, visa implantar no Município controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.*

*Além disso, a propositura está de acordo com a legislação federal sobre o tema, em especial, a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.”*

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 09ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Após, foi enviado à Comissão de



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L.C. nº 004/2022

Processo nº 269/2022

Parecer nº 19/2023

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que exarou parecer favorável com emendas, à Comissão de Assuntos Portuários, Marítimo, Indústria e Comércio (CAPMIC), que emitiu parecer favorável com as emendas da CMADS, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que emitiu parecer favorável com as emendas da CMADS.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças.

#### VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado”, conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal, conforme exposto na Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”*

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L.C. nº 004/2022

Processo nº 269/2022

Parecer nº 19/2023

Essa foi apresentada, demonstrando que a propositura não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.565, de 23 de julho de 2019 (PPA 2020/2021), a Lei nº 3.566, de 23 de julho de 2019 (LDO 2020) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.672, de 30 de dezembro de 2019 (LOA 2020). Segue, abaixo, esse trecho na lei:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Vale ressaltar que essa declaração foi assinada pelo então Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente, Marcio Gonçalves Paulo, atestando que a mesma se encontra em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2021, 2022 e 2023 está estimado em R\$ 0,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000 %.

Por fim, destacamos a emenda aditiva nº 12 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que diz que *“Os recursos oriundos da cobrança da taxa de análise de documentos ambientais e de multas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão repassados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente”*.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Finanças e Orçamento

**P.L.C. nº 004/2022**

**Processo nº 269/2022**

**Parecer nº 19/2023**

Esse Fundo, criado pela Lei Complementar nº 748, de 4 de janeiro de 2012<sup>1</sup>, cita, no artigo 2º, inciso I, que *“Constituem receitas do Fundo para Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, recursos provenientes: de arrecadações de multas por infrações à legislação ambiental municipal e compensações monetárias previstas em leis e regulamentos”*.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável com as emendas da CMADS é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto favorável com as emendas da CMADS do Relator.

Favorável com as emendas da CMADS é o parecer.

  
**FABRÍCIO CARDOSO**  
Vice-Presidente

  
**ADEMIR PESTANA**  
Presidente e Relator

  
**PAULO MIYASIRO**  
3º Membro

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2012/74/748/lei-complementar-n-748-2012-institui-o-fundo-municipal-de-preservacao-e-recuperacao-do-meio-ambiente-conforme-preconizam-o-artigo-166-da-lei-org-nica-do-municipio-de-santos-e-o-artigo-28-da-lei-complementar-n-311-de-23-de-novembro-de-1998-e-da-outras-providencias>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

## JUSTIFICATIVA

Tudo começou em janeiro 2016 quando três garotos: Léo, Marcus e Danilo, diagnosticados com paralisia cerebral e baixa mobilidade pediram para participar de uma corrida de rua. Durante longos 5 km os garotos foram empurrados, ovacionados, enquanto agradeciam e cumprimentavam a todos que foram assistir. Faltando alguns metros, Léo pediu para chegar caminhando. E assim nasceu o projeto “**EMPRESTO MINHAS PERNAS**”. De lá para cá, a iniciativa só cresceu.

Em 2019, por exemplo, o projeto contou com uma participação de mais de 200 pessoas na prova da Tribuna. Para além disso, vários locais estão replicando o modelo regionalmente. Hoje o projeto vai além de realizar corridas com incentivo para pessoas com deficiência. É realizado os encontros semanais, treinos de corrida para as competições, eventos pontuais na cidade, como cinema, carnaval, ateliê de fantasia, aula de libras, aula de surf e uma incrível troca de experiências para o voluntário que se interessar em conhecer o projeto, passando por todo um processo de “se colocar no lugar do outro” de verdade.

A ideia principal não é apenas entregar algo, e sim juntos trocar experiências permitindo que a pessoa com deficiência se sinta parte de um todo assim como uma pessoa que não tem deficiência, sem bandeira alguma, seja cadeirante, visual, auditivo, somos todos humanos. Precisamos fomentar atitudes como esta para que a comunidade participe cada vez mais.

Diante do exposto apresento o seguinte Projeto de Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022.

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “REDE  
CICLE – CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR  
MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**Art. 1º** - Fica declarada utilidade pública a Rede Cicle – convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S.S. \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(assinado eletronicamente)

\_\_\_\_\_  
SERGIO CALDAS SANTANA  
Vereador Líder do PL

MR/LUI



VEREADOR  
**Sérgio Santana**  
@sergiosantanapl



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 598/2022

PARECER Nº 154/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “REDE CICLE – CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 107/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sergio Caldas Santana, que declara de utilidade pública a “Rede Cicle – Convivência e integração por meio da cultura, lazer e esporte”, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02, bem como apresentação de documentos às fls. 03-27.

A matéria vem regulada na Lei Municipal nº 2.562/62, cujo art. 2º refere os requisitos a serem preenchidos com vista a que determinada entidade obtenha a declaração de utilidade pública, a saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

Artigo 2º - Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que provar os seguintes requisitos:

- a) que tenha sede e foro nesta cidade ou que, tendo sede nacional ou estadual, possua representação neste município;
- b) que tenha personalidade jurídica, mediante a apresentação dos estatutos devidamente registrados;
- c) que não sejam remunerados, **por qualquer forma**, os cargos de diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; (grifamos)
- d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promova a educação ou exerça atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

Parágrafo Único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

No Estatuto Social, acostado às fls. 03-20, consta, em seu art. 1º, que a Associação tem sede e foro no Município de Santos, com regular personalidade jurídica, de molde a preencher os requisitos elencados nas alíneas “a”, “b” retro transcritas.

Vieram aos autos ainda, às fls. fls. 23-27, os documentos de que cuida a alínea “d”, do dispositivo acima colacionado, de forma que restou preenchido o requisito legal quanto à apresentação dos relatórios circunstanciados dos três anos anteriores de atividades, que justifiquem e fundamentem a concessão da condição de ente de utilidade pública.

Contudo, é de se salientar, que nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 20 do Estatuto da Entidade (fls. 10), ainda que, como regra geral, seja vedada a remuneração dos dirigentes e conselheiros que atuem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

efetivamente na gestão executiva, a parte final do dispositivo em comento excepciona a possibilidade de remuneração, diante da prestação de serviços específicos.

Com isso, descumpre o requisito disposto na alínea “c”, do artigo 2º da Lei, uma vez que a vedação de remuneração é absoluta, não admitindo hipóteses excepcionais.

Isto posto, com as considerações supra, essa Procuradoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei nº 107/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 27 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 107/2022

Processo nº: 598/2022

Parecer nº 172/2022

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "REDE CICLE – CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 107/2022, de autoria do Vereador Sérgio Santana, que visa declarar de utilidade pública a "Rede Cicle – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte".

A Propositura foi apresentada na 28ª S.O., em 17 de maio de 2022, acompanhada de justificativa, às fl. 02, e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 154/2022 (às fls. 30/32), manifestou-se pela inviabilidade do projeto, em razão da ausência de vedação expressa quanto à remuneração dos dirigentes, mantenedores ou associados no Estatuto Social, em desacordo com o disposto no artigo 2º, inciso "c" da Lei nº 2.562/62.

Encaminhado ao Vereador Autor para ciência do parecer da Procuradoria, este optou pelo prosseguimento da propositura, anexando aos presentes autos a documentação de fls. 40 a 52, comprovando a alteração do Estatuto Social, nele constando a expressa proibição de remuneração aos membros, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, conforme pode ser comprovado às fls. 42 e 45, verso.

Após, a presente Proposição veio a esta Comissão, em obediência ao disposto no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 107/2022

Processo nº: 598/2022

Parecer nº 172/2022

### VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em estudo é viável, uma vez que a entidade cumpre todas as determinações e exigências da Lei nº. 2.562/1962 para ser declarada de utilidade pública.

O artigo 2º da Lei nº 2.562/1962 dispõe sobre os requisitos que devem ser preenchidos pela entidade para ser declarada de utilidade pública, conforme abaixo transcrito:

*Art. 2º Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que provar os seguintes requisitos:*

*a) que tenha sede e foro nesta cidade ou que, tendo sede nacional ou estadual, possua representação neste município;*

*b) que tenha personalidade jurídica, mediante a apresentação dos estatutos devidamente registrados;*

*c) que não sejam remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*d) que comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;*

Os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Lei nº. 2.562/1962 foram atendidos, conforme pode ser observado pelo Estatuto Social juntado às fls. 41-verso a 52, bem como pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 21).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 107/2022

Processo nº: 598/2022

Parecer nº 172/2022

O Estatuto Social atual prevê expressamente a condição imposta na alínea “c” da referida lei, consoante se depreende do disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º (fls. 42) e no parágrafo primeiro do artigo 20, às fls. 45, verso.

Finalmente, os relatórios circunstanciados dos três últimos exercícios, condição imposta na alínea “d” da citada norma, também foram juntados, conforme documentação apresentada (fls. 23 a 27). Destarte, verificam-se as atividades sociais desenvolvidas pela entidade nos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido.

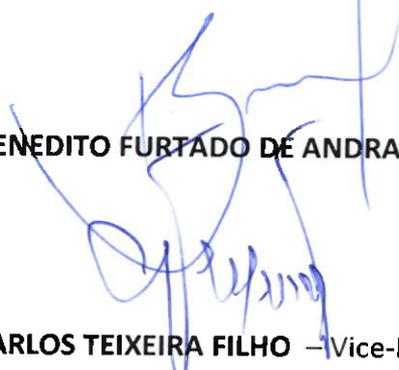
Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais necessários, o voto do relator é favorável.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2022.

  
**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE** – Presidente

  
**CARLOS TEIXEIRA FILHO** – Vice-Presidente

  
**ADRIANO ALEX PIEMONTE** – 3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 109/22

PROCESSO Nº 598/22

P.L. Nº 107/22

**RELATOR: LINCOLN REIS.**

**ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "REDE CICLE - CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Caldas Santana, que declara de Utilidade Pública a "Rede Cicle - Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte" e dá outras providências..

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02, destaca a importância e as ações da Rede Cicle – convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 28ª S.O., em 17 de maio de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 30-32).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável (fls 57-59) e, posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 109/22

PROCESSO Nº 598/22

P.L. Nº 107/22

#### VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, o respectivo Projeto de Lei pode prosperar, visto que a declaração de utilidade pública não acarreta, em si, responsabilidade ao erário municipal.

Esse título de utilidade pública garante às entidades o reconhecimento de serem instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

A condição “sine qua non” do título de utilidade pública é que as atividades da entidade que a ele aspira sejam considerados importantes pelo Estado, na qualidade de prestador de serviços à população, especialmente à população pobre, marginalizada. A outra condição indispensável é que essas entidades, quer na área de assistência social, quer na cultural ou na técnico-científica, executem os serviços como o Estado o faria: sem distinções, desinteressadamente ou seja a fundo perdido, por vocação altruística, sem proselitismo ou quaisquer outras segundas razões, sem qualquer ideia de lucro ou remuneração pelo serviço prestado, com notável repercussão em relação ao custo social da utilidade pública, sem emulação política ou catequese, predominando o atendimento da coletividade<sup>1</sup>.

Portanto, essa Comissão não vislumbra óbices financeiros para que o respectivo Projeto de Lei prospere, haja vista o cumprimento de todos os requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública, estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 2.562, de 25 de setembro de 1962, e pelo fato de sua declaração não gerar despesas ao orçamento do Município.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022

<sup>1</sup> [https://fundacoes.mppr.mp.br/arquivos/File/APOSTILA\\_TERC\\_SETOR.pdf](https://fundacoes.mppr.mp.br/arquivos/File/APOSTILA_TERC_SETOR.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 109/22**

**PROCESSO Nº 598/22**

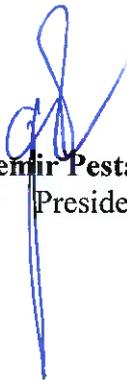
**P.L. Nº 107/22**

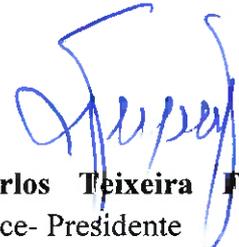
#### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

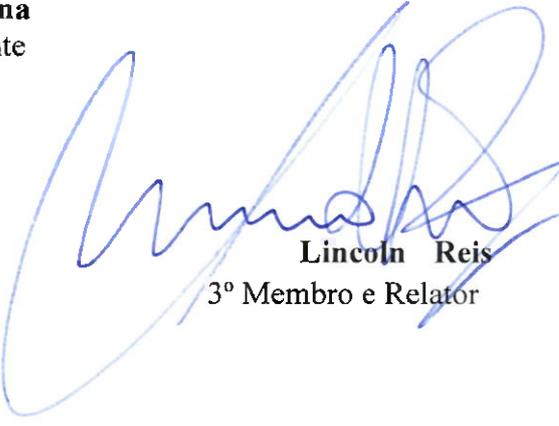
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022

  
**Ademir Pestana**  
Presidente

  
**Carlos Teixeira Filho**  
Vice- Presidente

  
**Lincoln Reis**  
3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR RUI DE ROSIS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

"CONFERE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRAZ CUBAS A SENHORA CRISTINA ABREU DA ROCHA BARLETTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - Fica conferida a Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas a Senhora Cristina Abreu da Rocha Barletta.

Artigo 2º - A entrega da medalha terá caráter solene e realizar-se-á no município de Santos.

Artigo 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas e outras, do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de sua publicação.

Santos, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022

Rui de Rosis  
Vereador - UNIÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR RUI DE ROSIS

---

## JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal é o lugar ideal para que homenageemos grandes homens e mulheres que, por meio de seu trabalho, contribuíram para o desenvolvimento de nossa cidade.

Cristina Ábreu da Rocha Barletta sem dúvidas é uma dessas pessoas. Sua militância na área da educação certamente mudou a vida de milhares de jovens. Jovens esses que, apoiados pela Secretaria de Educação, capitaneada de forma brilhante por Barletta, contribuirão positivamente para o futuro santista.

Diante de todo o árduo trabalho executado por Cristina Barletta nos últimos anos, coroado com resultados expressivos para a educação de nossa cidade, julgo imperioso que concedamos a esta mulher a Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas, reconhecendo sua importância para o serviço público santista, registrando seu nome nos anais desta Casa de Leis e garantindo que ela sirva de exemplo, inspirando outras pessoas com sua honrosa conduta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1568/2022

PARECER Nº 543/2022

CONFERE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRAZ CUBAS À SENHORA CRISTINA ABREU DA ROCHA BARLETTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §3º. VÍCIO SANÁVEL. QUÓRUM: DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rui Sergio Gomes de Rosis, que confere Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas à Senhora Cristina Abreu da Rocha Barletta, e dá outras providências.

A iniciativa veio acompanhada da justificativa de fl. 02, narando a trajetória e importância da homenageada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

A matéria que trata das honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Santos é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

**“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:**

I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

**III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;**

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

**§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.**

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

**Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edificação e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetua-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.” (Grifamos)

Pois bem. No caso em tela, conforme planilha encartada à fl. 06, durante a atual legislatura, este é o terceiro projeto referente à homenagem apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Rui Sergio Gomes de Rosis, em consonância, portanto, com o artigo 1º, da citada Resolução, que permite até 6 (seis) homenagens por vereador, por legislatura.

Ademais, a dotação orçamentária vem apontada no artigo 3º da iniciativa, bem como a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores (fl. 03) e acompanhada da justificativa sobre o mérito da homenageada (fl. 02), conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016.

Contudo, cumpre ressaltar que não vieram aos autos qualquer documento apto a comprovar o requisito elencado o artigo 1º, §3º, da resolução em comento, incluído pela Resolução nº 8/2019, que exige a demonstração de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA

inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.

Assim, por não restarem preenchidos os requisitos legais, o Projeto de Decreto Legislativo torna-se juridicamente inviável.

Vale destacar, todavia, que se trata de vício sanável, podendo ser, assim, regularizado com a juntada da documentação que demonstre a inexistência das condenações acima mencionadas, o que viabilizará sua apreciação, necessitando, para a aprovação, do voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria entende que o projeto de Decreto Legislativo nº 53/2022 não comporta aprovação nos moldes apresentados.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

*Ref.: Processo: 1568/2022 – PDL – 53/2022 Fls. 5*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR QUINTINO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ / 2021.

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO SANTISTA AO SENHOR GIOVANNI SILVA DE OLIVEIRA “G1OVANNI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

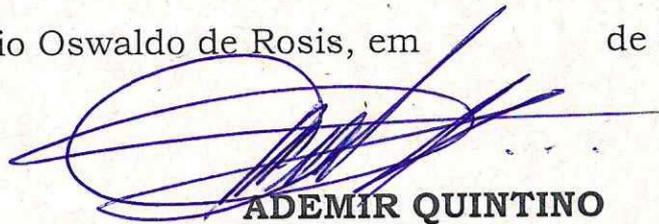
**Art. 1º** Fica conferido o título de Cidadão Santista ao Sr. **GIOVANNI SILVA DE OLIVEIRA “G1OVANNI”**.

**Art. 2º** A entrega do título terá caráter solene e será realizada no Plenário “Oswaldo de Rosis” na Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oswaldo de Rosis, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2021.



**ADEMIR QUINTINO**  
Vereador – PSL

**ADEMIR**  
**QUINTINO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR QUINTINO

**Senhor Presidente,**  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.



## JUSTIFICATIVA

Filho de Eládio Pinto de Oliveira e Doracy Silva de Oliveira, Giovanni Silva de Oliveira, nasceu no dia 4 de fevereiro de 1972, em Belém por recomendação médica em relação a seu parto.

Sua família residia em Soure, na Ilha do Marajó. Aos 13 anos de idade, passou a viver em Abaetetuba, sendo dado como filho desta cidade a ponto de ocasionalmente ser ela, por equívoco, a referida como seu local de nascimento.

O ex-meio campo<sup>1</sup> se destacou no Santos, no Barcelona, Seleção Brasileira e depois rodou o futebol mundial. Em 2010, encerrou a carreira no Santos, time que o projetou.

Meia clássico, habilidoso, técnico e com uma visão de jogo rara. Assim era o futebol de Giovanni, que começou a chutar bola nos campinhos da cidade de Abaetetuba, no Pará. O menino logo chamou a atenção dos times da capital paraense e, de 1991 a 1994, jogou nos três grandes clubes de lá, no Tuna Luso, no Remo e no Paysandu.

---

<sup>1</sup> <https://terceirotempo.uol.com.br/que-fim-levou/giovanni-messias-4254>



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR QUINTINO

No início dos anos 90, o Santos não vivia uma boa fase e os títulos não vinham. Graças às atuações memoráveis de Giovanni e companhia, o Peixe conseguiu chegar à final do Campeonato Brasileiro de 1995, resgatando a alma santista, o camisa 10 do Peixe ganhou o apelido de "Messias", o salvador do Peixe.

Na semifinal, contra o Fluminense, o Santos perdeu o primeiro jogo no Maracanã por 4 a 1. Para ir a decisão, era preciso vencer por 3 gols de diferença. No dia 10 de dezembro de 1995, mais de 28.000 santistas encheram o estádio do Pacaembu e colocaram toda a esperança nos pés do salvador. E Giovanni cumpriu o seu papel, com o Santos ganhando a partida por 5 a 2.

Neste mesmo jogo, Milton Neves à época na Rádio Jovem Pan, liderou a torcida santista diante dos cariocas com o bordão - "Canta Pacaembu, Treme Fluminense", "Como você é lindo Santos", "Santos, meu amor", estes bordões ficaram marcados na história do dial paulistano.

Pena que na final, contra o Botafogo, o Peixe foi prejudicado pela péssima arbitragem de Márcio Rezende de Freitas, mas o que ficará na memória, será o resgate da autoestima dos Santistas espalhados pelo Brasil, após anos de jejum, proporcionado por atuações de gala do elenco do Santos sob a liderança de Giovanni.

Face ao exposto, entendemos ser de interesse público e local, a apresentação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1246/2021

PARECER Nº 362/2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO SANTISTA AO SENHOR GIOVANNI SILVA DE OLIVEIRA “G10VANNI”. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. RESOLUÇÃO 10/2016. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO APRESENTADA. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ademir Quintino dos Santos Junior, que dispõe sobre conceder o título de Cidadão Santista ao Senhor Giovanni Silva de Oliveira “G10vanni”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02/03 narrando a trajetória do homenageado.

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

## RESOLUÇÃO Nº 10/2016

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder as pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e a sua população, as seguintes homenagens:

I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": as pessoas físicas em geral inclusive aos residentes no Município;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º Excetuando-se os casos de homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as despesas com a confecção das respectivas placas correrão por conta do autor da propositura, observados os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 34/2021)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" deverão ser confeccionados em formato 29x39cm com tarja filigranada em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º Excetuando-se os casos de homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as despesas com a confecção das respectivas placas correrão por conta do autor da propositura, observados os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação. Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção. (Redação acrescida pela Resolução nº 8/2019)

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994 (destaque nosso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Vale ressaltar que, conforme planilha encartada à fl. 05, durante a atual legislatura este é o primeiro projeto propondo a concessão do Título de Cidadão Santista pelo edil, em consonância com o art. 6º, da citada Resolução.

Ademais, a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016, conforme assinaturas de fls. 01.

Contudo, é necessário consignar os requisitos para concessão dos títulos de homenagens, no âmbito desta Casa de Leis, nos termos da legislação supramencionada:

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder as pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e a sua população, as seguintes homenagens:

I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos; (destaque nosso)

Neste aspecto a propositura é inviável, vez, que não há comprovação do requisito previsto no inciso I, ou seja, a comprovação de residir ou ter residido no Município por mais de 20 anos, a qual, deveria ser apresentada em sua justificativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

Isto posto, a propositura não preenche os requisitos legais, inviabilizando o seu prosseguimento.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora – Chefe:

*Ref.: Processo: 1246/2021 – PDL – 29/2021 Fls. 5*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 61/2022

Processo nº 1246/2021

P.D.L. nº: 29/2021

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO SANTISTA AO SENHOR GIOVANNI SILVA DE OLIVEIRA "G10VANNI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL**

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2021, de autoria do Vereador Ademir Quintino dos Santos Junior, que concede o Título de Cidadão Santista ao Senhor Giovanni Silva de Oliveira "G10vanni".

A proposta em questão foi apresentada no dia 26 de outubro de 2021, na 57ª Sessão Ordinária, com justificativa de fls. 2/3, e foi enviada à Procuradoria que, no Parecer nº 362/2021, manifestou-se contrariamente à aprovação devido à falta de preenchimento dos requisitos legais.

Após, a presente Proposição veio a esta Comissão fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

## VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é viável pelas razões abaixo aduzidas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal na competência municipal, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 61/2022

Processo nº 1246/2021

P.D.L. nº: 29/2021

Ademais, trata-se de matéria de competência desta Casa, como se constata nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:

(...)

II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;

(...)

Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:

(...)

V - projetos de decreto legislativo.

(...)

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1 de agosto de 2016, que determina os requisitos a serem preenchidos para a concessão de cada uma delas. Nesse sentido o artigo 1º da Resolução, abaixo transcrito:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder às pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e à sua população, as seguintes homenagens:

I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 61/2022

Processo nº 1246/2021

P.D.L. nº: 29/2021

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.

(...)

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

Conforme a Planilha de Títulos, Medalhas e Placas encartada aos autos (fls. 05), o Vereador autor apresentou, na presente legislatura, três projetos para conceder títulos, sendo esta a primeira.

Informa-se que, diante do parecer exarado pela Procuradoria, que apontou a ausência do preenchimento do inciso I, do artigo 1º acima citado, o Vereador autor encaminhou nova justificativa informando que o homenageado reside no Município por mais de 20 (vinte) anos (fls. 20/36).

Preenchidos os requisitos da Resolução nº 10/2016, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 141 §2º do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, em um só turno de votação.

Feitos estes apontamentos, sugere-se emenda ao artigo 1º da propositura para melhor atender a técnica legislativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 61/2022

Processo nº 1246/2021

P.D.L. nº: 29/2021

## EMENDA REDACIONAL Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2021

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

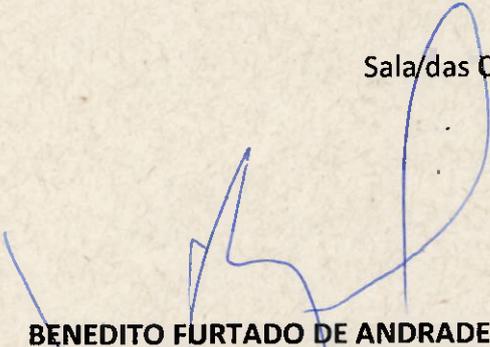
“Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Santista ao Sr. Giovanni Silva de Oliveira, o “G10vanni”.

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

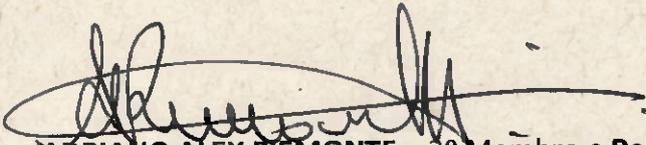
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável, com emenda redacional, é o parecer.

Sala/das Comissões, 1 de abril de 2022.

  
BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

  
CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

  
ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 45/22

PROCESSO Nº 1246/21

P.D.L. Nº 029/21

**RELATOR: LINCOLN REIS.**

**ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO SANTISTA AO SENHOR GIOVANNI SILVA DE OLIVEIRA "G10VANNI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A EMENDA REDACIONAL DA CCJ.**

### RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do ex-Vereador Ademir Quintino, que concede o título de cidadão santista ao senhor Giovanni Silva de Oliveira "G10vanni" e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02-03.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 57ª S.O., em 26 de outubro de 2021, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-11).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável com emenda redacional (fls 41-44).

Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 45/22

PROCESSO Nº 1246/21

P.D.L. Nº 029/21

### VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices para que o respectivo Projeto de Decreto Legislativo prospere, haja vista a existência de dotação orçamentária para tal fim, ou seja: conceder título.

A dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos, no dia 30/12/21, o seguinte quadro, referente às dotações da Câmara Municipal de Santos:

Classificação Institucional-Órgão: 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Classificação Institucional-UO: 02.09 - PODER LEGISLATIVO

| CLASSIFICACAO | UO | ORGAO | CODIGO | DESCRICAO                               | VALOR     | UNID | QUANT | VALOR TOTAL   |
|---------------|----|-------|--------|---|-----------|------|-------|---------------|
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | INDENIZ.PRECAT.JUDIC.-ORALIMENT/TRABAL- | 3.3.90.91 | 06   | 1     | 100.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2011 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.08 | 06   | 2     | 200.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2011 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.30 | 04   | 3     | 1.200.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2063 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.34 | 06   | 4     | 150.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2211 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.36 | 04   | 5     | 200.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2241 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.37 | 04   | 6     | 2.400,00      |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2311 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.39 | 04   | 7     | 11.800.000,00 |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2311 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.40 | 03   | 8     | 3.800.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2311 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 3.3.90.52 | 04   | 9     | 100.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2011 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL     | 4.4.90.52 | 01   | 10    | 5.900.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.03 | 01   | 11    | 30.000,00     |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.05 | 01   | 12    | 100.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.11 | 04   | 13    | 24.300.000,00 |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.13 | 04   | 14    | 6.500.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.16 | 04   | 15    | 100.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.52 | 01   | 16    | 350.000,00    |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.94 | 04   | 17    | 2.000.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.90.96 | 04   | 18    | 2.000.000,00  |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.1.91.13 | 04   | 19    | 30.004.000,00 |
| 02.09.10      | 04 | 0204  | 0000   | 2017 PESSOAL E ENCARGOS                 | 3.2.90.34 | 04   | 20    | 100.000,00    |

O Manual Técnico do Orçamento 2021 apresenta todos os conceitos desses códigos. No que tange à definição da natureza “33.90.31”, temos:

### 3: Despesas Correntes

a) as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 –Santos/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 45/22

PROCESSO Nº 1246/21

P.D.L. Nº 029/21

#### 3: Outras despesas correntes

b) Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

#### 90: Aplicações Diretas

c) Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

#### 31: Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e Outras

d) Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

Favorável com a emenda redacional da CCJ é o voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 45/22**

**PROCESSO Nº 1246/21**

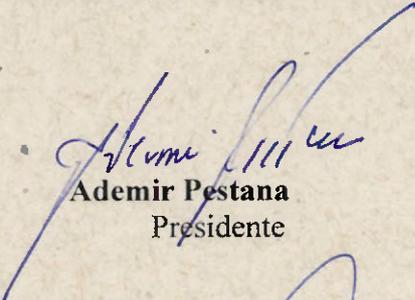
**P.D.L. Nº 029/21**

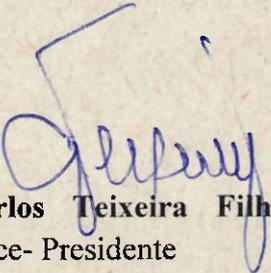
**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

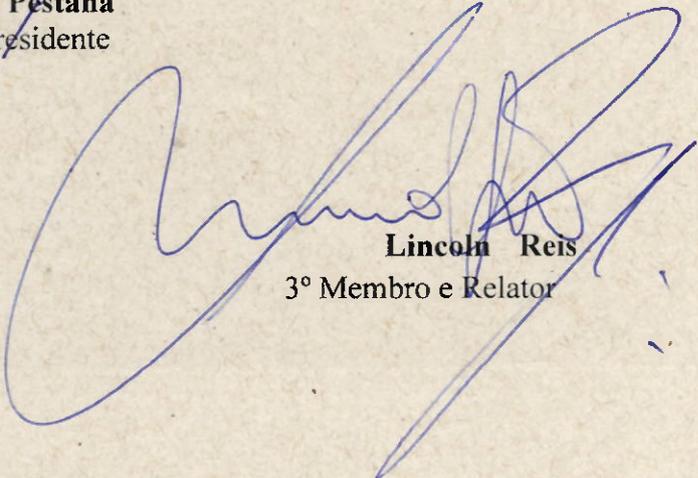
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável com a emenda redacional da CCJ do Relator.

Favorável com a emenda redacional da CCJ é o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2022

  
**Ademir Pestana**  
Presidente

  
**Carlos Teixeira Filho**  
Vice- Presidente

  
**Lincoln Reis**  
3º Membro e Relator